LEI Nº 142/2005

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, Estado do Paraná aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

a) 1ª ACRÉSCIMO - aumento de uma construção quer no sentido horizontal quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes.

2ª AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisas forem, respectivamente os lados e os fundos do lote.

3ª ALINHAMENTO - é a linha de limite dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

4ª ALVARÁ - é a licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade e se caracterizam pela guia de recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

5ª ANDAIME - são plataformas elevadas, suportadas por meio de estruturas provisórias ou outros dispositivos de sustentação, que permitem executar, com segurança. dentre outros, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas. Os andaimes classificam-se em:

a) Andaimes simplesmente apoiados - são aqueles cuja estrutura trabalha simplesmente apoiada. Podem ser fixos ou deslocarem-se no sentido horizontal.

b) Andaimes em balanço - são andaimes fixos, suportados por vigamento em balanço, cuja segurança é garantida por engastamento ou por qualquer

outro sistemas de contra lançamento no interior do edifício.

c) Andaimes suspensos mecânicos - são aqueles em que o estrado é sustentado por travessas de madeira ou aço, suportados por meio de cabos de aço, movimentando-se no sentido vertical com o auxílio de guinchos, sendo classificados em pesados e leves.

6ª ANDAR - o mesmo que pavimento.

7ª ANTEPROJETO - esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto c compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

8ª ANÚNCIO - qualquer letreiro destinado à propaganda e que não se relacione a uso ou atividade pertinente em lote ou edificação.

9ª APARTAMENTO - é uma unidade autônoma de uma edificação destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de utilização comum e que compreende, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

10ª ÁREA BRUTA - é a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

11ª ÁREA ÚTIL - é a área do piso de um compartimento.

12ª ÁREA LIVRE - é o espaço descoberto, livre de edificação ou construções, dentro dos limites de um lote.

13ª ÁREA "NON EDIFICANDI" - é a área que a legislação em vigor nada permite edificar ou construir.

14ª ÁREAABERTA - é o espaço não edificado, contíguo à edificação, destinado à iluminação, ventilação e/ou insolação, com um ou mais acessos ou saídas diretamente à via ou logradouro público.

15ª ÁREAFECHADA - é a área não edificada, no interior da edificação, destinada à iluminação, ventilação e/ou insolação, sem comunicação direta à via ou logradouro público.

16ª ÁREA SEMI-ABERTA - é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com ou sem comunicação direta à via ou logradouro público, destinado à iluminação, ventilação e/ou insolação.

17ª ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO - é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

b) 18ª BALANÇO - é a projeção de uma edificação sobre o passeio.

19ª BANHEIRO - é o compartimento de uma edificação destinado a instalação sanitária com, no mínimo: lavabo, chuveiro ou banheira e vaso.

20ª BAR - estabelecimento comercial onde são servidas refeições - ligeiras e bebidas, inclusive alcoólicas, em balcões ou em mesas.

c) 21ª - CAIXA-DE-RUA - parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.

22ª CALÇADA - o mesmo que passeio.

23ª CIRCULAÇÕES - designação genérica dos espaços que são necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação - são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento a outro, de um pavimento à outro.

24ª COBERTA - construção constituída por cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

25ª COBERTURA - é o último teto de uma edificação.

26ª COMPARTIMENTO - diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.

27ª CONSERTO OU REPARO - é a substituição das partes danificadas de uma edificação, que não importe em reconstrução ou reforma.

28ª CONSTRUIR - de modo geral é executar qualquer obra nova.

d) 29ª DEPÓSITO - lugar aberto ou edificação destinada a armazenagem de uma unidade residencial. É o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

30ª DESMEMBRAMENTO - é um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouro.

31ª DEMOLIÇÃO - é a retirada no todo ou em partes de uma edificação, que por motivo de ordem estética, construção de novo prédio, venha a

comprometer a segurança e o aspecto urbanístico do logradouro.

e) 32ª EDIFICAR - construir edifício.

33ª EDÍCULA - edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.

34ª EDIFICAÇÃO - é a construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

35ª EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS OU GEMINADAS - são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

36ª EDIFÍCIOS DE APARTAMENTO - o mesmo que edificação residencial multi-familiar.

37ª EDIFÍCIO COMERCIAL - é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou à ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são as utilizadas para o uso residencial.

38ª EDIFÍCIO-GARAGEM - é aquele destinado à guarda de veículos.

39ª EDIFÍCIO MISTO - é a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for o residencial o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

40ª EDIFÍCIOPÚBLICO - é aquela no qual se exercem atividades de governo, administração, prestação de serviços públicos, etc.

41ª ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - são os elementos constitutivos de uma construção, que ficam subordinados aos limites estabelecidos, no presente Código, tais como: altura dos edifícios, pés-direitos, espessuras das paredes, seções de vigas, pilares e colunas, superfície dos pavimentos, das áreas e corredores, posições das paredes laterais e posteriores, superfície de forma das coberturas, dimensões dos vãos e das saliências.

42ª EMBASAMENTO - parte do edifício situada acima do terreno circundante a abaixo do pisos do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

43ª ESCRITÓRIO - sala ou grupo de salas destinado ao exercício de negócios, das profissões liberais, do comércio e de atividades afins.

44ª ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículos.

f) 45ª FACHADA - é parte da edificação com as frentes para o logradouro.

46ª FAVELA - solução precária do problema habitacional, que se utiliza de edificações improvisadas, sem atender as legislações vigentes.

47ª FRENTE DE UM LOTE - divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

48ª FUNDO DE UM LOTE - é a parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos.

g) 49ª GALPÃO - construção constituída por cobertura sem forro, fachada de pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de paredes ou tapumes e destinada à indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

50ª GABARITO - São as dimensões regulamentares permitidas ou fixadas para uma construção ou edificação.

51ª GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - é o conjunto de 2 (duas) ou mais edificações em um lote.

h) 52ª HABITAÇÃO COLETIVA - edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou indivíduos de famílias diferentes.

53ª HABITE-SE - denominação comum da autorização especial, dada pela autoridade competente, para a utilização de uma edificação.

54ª "HALL"DEELEVADOR - é o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em pavimento, com área e dimensões mínimas, fronteiras às portas dos elevadores, fixadas pela legislação em vigor.

55ª HIDRANTE - terminal de tubulação destinado ao uso do Corpo de Bombeiros, no combate à incêndios.

56ª HOTEL - edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas.

i) 57ª INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.

58ª INSTALAÇÕES DASOBRAS - serviços preliminares que atendem qualquer obra e incluem normalmente, limpeza de terreno, exame das construções ou

edificações vizinhas, demolições, colocações de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, força e luz, assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório e para o pessoal necessário à administração da obra.

j) 59ª JIRAU - é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

l) 60ª LANCHONETE - estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

61ª LETREIRO - composição de letras, siglas ou palavras para indicação ou identificação de uso ou atividades em um lote ou edificação.

62ª LEVANTAMENTODETERRENO - determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com os terrenos vizinhos e logradouros, etc.

63ª LICENÇA - é a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

64ª LOCAL PARA DESPEJO DE LIXO - em uma edificação é o compartimento fechado onde estão situados os tubos coletores de lixo ao nível de cada pavimento, com as folhas da vãos de acesso abrindo para o seu interior.

65ª LOGRADOURO PÚBLICO - é toda a parte da superfície do Município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

66ª LOTE - porção de terreno situado ao lado de um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

67ª LOJA - primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado ao comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

68ª LOTAÇÃO - a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

69ª LOTEAMENTO - é um aspecto particular do parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos, os quais terão testadas as referidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.

m) 70ª MATERIALINCOMBUSTÍVEL - são todos os materiais que não queimam e são maus condutores de calor.

71ª MEIO-FIO - arremate entre o plano de passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.

72ª MARQUISE - é uma projeção avançando sobre o passeio destinada a proteção de pedestres.

73ª MOTEL - estabelecimento onde se alugam quartos e apartamentos mobiliados, com ou sem refeições, por um pequeno lapso de tempo.

p) 74ª PASSEIO - faixa em geral sobre elevada, pavimentação ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

75ª PÁTIO - área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita pela mesma.

76ª PAVIMENTO - é o conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior.

77ª PÉRGULA - elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal, definido por elementos construtivos vazados, sem constituir, porém, cobertura.

78ª PISO - é a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

79ª PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior frontal quando não existir o teto.

80ª POÇO DE AERAÇÃO - é o espaço livre destinado a arejar e a ventilar dependências de permanência passageira, como banheiros e gabinetes sanitários.

81ª PORÃO - espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.

r) 82ª RECUO - é a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela autoridade competente.

83ª REFORMADEUMAEDIFICAÇÃO - é o conjunto de obras que substituem parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais

sejam: pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores, etc., sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação.

84ª REMEMBRAMENTO - é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

85ª REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO - o mesmo que conserto de uma edificação.

86ª RESTAURANTE - estabelecimento comercial onde servem refeições, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

87ª RECONSTRUIR - é restabelecer as partes de uma construção, guardando a mesma disposição.

88ª SALA COMERCIAL - unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação.

89ª SOBRELOJA - é o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

90ª SÓTÃO - é o pavimento imediato sobre a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especial adaptável ao aproveitamento do desvão do telhado.

t) 91ª TAPUME - vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

92ª TESTADA DO LOTE - é a linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pela Administração Pública.

93ª TETO - é a superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

94ª TERRENOARRUADO - é o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura.

u) 95ª UNIDADEAUTÔNOMA - é a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações de lei, constituída de dependências e instalações de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e descriminação.

96ª UNIDADERESIDENCIAL - é aquela constituída de, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha.

97ª VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada pelo engenheiro da Prefeitura, com a finalidade de verificar as condições de uma construção, de uma edificação, de um equipamento ou de uma obra, em andamento ou paralisada, e ainda de terreno, não só quanto à sua estabilidade como quanto à sua regularidade.

98ª VITRINA - vidraça na qual se expõem objetos destinados à venda; espécie de caixa com tampa envidraçada.

CAPÍTULO II
ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 2º Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos de construção e à execução de obras públicas e particulares.

Art. 3º A inscrição de registro requerida ao Prefeito pelo interessado dependerá das seguintes formalidades:

- apresentação de carteira profissional, certidão de registro de firma ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da VII Região, bem como prova de quitação perante aquele Conselho;

a) pagamento de taxa de registro.

§ 1º Tratando-se de firmas ou empresas, deve o requerimento ser assinado pelo responsável técnico.

§ 2º A inscrição deverá ser revalidada anualmente, no mês de janeiro, sob pena de ser a mesma cancelada.

Art. 4º Deferido o requerimento, será feito o registro com os seguintes pormenores:

I - nome, por extenso, do candidato (pessoa, firma ou empresa), bem como de sua abreviatura usual;

II - transcrição de todos os dizeres de sua carteira profissional, bem como qualquer documento a ela anexado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III - anotação do número de requerimento e da taxa do despacho do Prefeito, determinando registro;

IV - idem, do recibo de pagamento de taxa da inscrição;

V - idem, do endereço do escritório ou residência do candidato;

VI - declaração de compromisso, assinada pelo profissional, ou pelo responsável técnico, no caso de firma ou empresa, estipulando que ele promete cumprir as prescrições deste regulamento e de outros postos em vigor;

VII - anotação anual:

a) do recibo de pagamento dos impostos municipais referentes ao exercício da profissão;
b) de ocorrências nas obras e projetos, de responsabilidade profissional;
c) de multas e penalidades em que haja incorrido.

Parágrafo único. Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu escritório ou residência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As atividades em matéria de construção, das pessoas, firmas ou empresas registradas na Prefeitura, ficarão sujeitas as limitações das respectivas carteiras profissionais emitidas pelo CREA.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo, serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 6º Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construção, só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados e se estiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrados na forma desta Lei.

Art. 7º Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância da presente Lei, ficando sujeitos às penas nela previstas.

Art. 8º Será passível de pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, a juízo do Prefeito, o profissional que:

a) cometer reiteradas infrações contra a presente Lei, incorrendo em mais 6 (seis) multas durante o período de 1 (um) ano;
b) continuar na execução de obras embargadas pela Prefeitura;
c) deixar de pagar os impostos relativos ao exercício da profissão dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura;
d) revelar imperícias na execução de qualquer obra, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública; neste caso, além da suspensão, o profissional será passível de multa, sendo promovida a imediata sustação, demolição ou reparação das obras e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
e) deixar de prestar assistência direta e pessoal à construção em andamento, não podendo o engenheiro ou o construtor licenciado deixar de visitar a construção pelo menos uma vez a cada quinzena de mês.

Art. 9º Quando a Secretaria Municipal de Obras e Transporte julgar conveniente, pedirá ao CREA a aplicação das penalidades estatuídas de acordo com a Lei nº 5.194, de 24/12/66, e Decretos - Lei nº 8.620/46 e 23.569/33, aos profissionais que:

a) não obedecerem, nas construções, os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões das plantas e cortes;
b) hajam incorrido em 3 (três) multas, na mesma obra;
c) prosseguiram edificações ou construções embargadas pela Prefeitura;
d) alterarem as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de residências que hajam sido aprovadas pela Prefeitura;
e) assinarem projetos como executores da obra e não as dirigirem de fato;
f) iniciarem qualquer construção ou edificação sem o necessário alvará de licença;
g) deixarem de por de acordo com as plantas aprovadas as obras iniciadas com a permissão referida.

Art. 10 Nas construções ou edificações haverá, em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis, da via pública, uma placa com a indicação do nome, número, título e residência ou escritório do profissional ou profissionais responsáveis pela execução da obra, de acordo com o CREA.

Parágrafo único. Esta placa é isenta de impostos de publicidade.

TIPOS DE CONSTRUÇÕES ISENTAS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 11 Nos projetos para a edificação de madeira ou alvenaria para habitação, bem como galpão de madeira, desde que não ultrapassem a área de 56:00 m² (cinqüenta e seis metros quadrados) e não necessitem de conhecimentos especiais para suas execuções. A Secretaria Municipal de Obras e Transportes poderá fornecer projetos padronizados mediante o pagamento de taxa estabelecida no Código Tributário Municipal, às pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para a sua moradia.

Parágrafo único. Fica facultado ao Executivo Municipal, a celebrar convênio junto a Órgãos superiores, ou isentar pagamento de taxa de projeto com área até 56: 00 m², a pessoas que não possuam habitação própria para sua moradia.

Art. 12 Fica adotado como base para a fixação de multas, o valor de referência na forma estabelecida na legislação federal, desprezadas as frações menores de 1 (um) centavo.

Parágrafo único. Para a gradação das multas, ter-se-á em conta a gravidade da infração, aplicadas em 1/10 do valor referência ou valor equivalente, a 1/3, 1/2, 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 20 e 50, valores de referência adotados pela legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Seção I
Licenças

Art. 13 Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conserto ou demolição serão feitos sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 14 Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante legal dirigirá ao Prefeito o competente requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo único. O requerimento consignará o nome do proprietário, o local da obra, com a indicação da rua e número, se tiver, a natureza e destino da obra.

Art. 15 Cada requerimento se referirá a uma só construção ou residência, podendo abranger dependências da mesma que estejam separadas do seu corpo.

Parágrafo único. Quanto o requerimento for feito contra a dispositivo do presente artigo, será estudado e despachado em relação a uma só casa ou construção.

Art. 16 Os requerimentos, plantas e documentos serão submetidos a estudos do Departamento de Urbanismo, que dará seu parecer, concedendo ou

negando a licença.

Parágrafo único. Obtido o despacho favorável, a Divisão de Engenharia providenciará o competente alvará. No caso da obra ficar paralisada por mais de 3 (três) meses, o proprietário providenciará a revalidação do alvará de licença.

Art. 17 Antes de expedir-se qualquer alvará a Divisão de Engenharia, fará uma vistoria no local das obras.

Art. 18 Será exigido projeto quando se tratar de obra de construção, reconstrução acréscimo ou reforma.

Parágrafo único. Independem de apresentação de projetos, assim como não necessitam de alvará de construção:

a) Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior de edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes;
b) a construção de pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, durante a construção de edifícios devidamente licenciados que deverão ser demolidos após o término das obras do edifício;
c) a construção de muros, divisórios internos, quando se tratar de muros de arrimo.

Seção II
Habite-se

Art. 19 Concluída a construção de uma edificação, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser solicitado o "habite-se", através de requerimento dirigido ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Deverão ser anexados ao requerimento de "habite-se" os seguintes documentos:

a) alvará da construção;
b) certificado de funcionamento e garantia dos elevadores e dos equipamentos de coleta eliminação de lixo, fornecido pelas construtoras, quando for o caso;
c) laudo de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalação preventiva contra incêndios, na forma do regulamento próprio;
d) declaração do órgão competente, cientificando as ligações à rede de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de águas pluviais, no caso de existência de redes; nos lugares onde estas não existirem é obrigatória a construção de posso e fossa séptica.

§ 2º Será fornecido o "habite-se" pela Divisão de Engenharia depois de verificado o cumprimento dos seguintes itens:

a) conclusão da obra, obedecendo integralmente ao projeto aprovado;
b) construção de passeios e muros divisórios construídos de acordo com as normas estabelecidas neste Código;
c) colocação de placa de numeração;
d) quitação do ISS devido pela empresa construtora, até a data do requerimento de "habite-se".

Art. 20 Será concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:

a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
b) no caso de edificação multifamiliar, para unidade residencial completamente concluída, sendo necessário que pelo menos 1 (um) elevador esteja funcionando com o respectivo certificado, quando se tratar de unidade situada acima da quarta laje contando-se a do pavimento de acesso;
c) quando existir mais de um prédio construído no mesmo lote, quando deverão as obras de acesso a este prédio estarem concluídas, inclusive as complementares, se houver, tais como ajardinamento, passeio, muro, pavimentação, etc.

Seção III
Projetos

Art. 21 O alvará de licença de construção será concedido mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto da obra para aprovação e demais documentos exigidos, indicando, com precisão, o local, rua e número onde será executada a edificação.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para construção é revogável, a qualquer tempo, por ato do Prefeito, que considerará razões de interesse público, calcado no seu Poder de Polícia, ou de segurança, zoneamento, ou ainda, o seu uso não for mais permitido ou tolerado.

Art. 22 Os projetos deverão ser apresentados em quatro vias assinadas pelo proprietário ou procurador, pelo responsável pelo projeto e construtor matriculado na Prefeitura.

§ 1º Em duas vias do projeto deverá constar, em tinta carmin, a canalização dos serviços de água e esgoto, com respectivas bitolas dos diâmetros a serem empregados, aparelhos. Antes de serem cobertos esses encanamentos domiciliares, deverá ser feita uma vistoria pelo Departamento competente da Prefeitura, para então ser autorizada a ligação à rede o, tudo em acordo com o regulamento dos serviços domiciliares de água e esgoto.

§ 2º Será rejeitada a assinatura do construtor, se pela sua natureza a obra não estiver dentro da sua competência estipulada pelo CREA.

§ 3º Deverá acompanhar o projeto documento hábil que prove ser o interessado proprietário do terreno.

§ 4º Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, deverá acompanhar o projeto, além do documento de terreno, uma autorização para a construção requerida, passada pelo compromissário vendedor.

Art. 23 Os projetos deverão constar de:

a) plantas coladas na escala de 1:50 ou 1:100, de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o emprego de cotas para indicar as dimensões dos elementos construtivos em madeira e posição das linhas limítrofes.
b) elevação da fachada ou fachadas que derem para a via pública, na escala de 1:50;
c) plantas de situação na escala de 1:500, em que se indicará a posição do edifício dentro do lote, a orientação, as partes dos prédios vizinhos quando construídos sobre as divisas do lote e perfis longitudinal e transversal do terreno, em posição média, tomando o meio-fio como referência do nível;
d) indicação da situação do lote referido a uma esquina com a respectiva distância cotada (amarração do lote);
e) corte longitudinal e transversal do edifício na escala de 1:50;
f) detalhes necessários, na escala de 1:25;
g) em toda obra que se executar em concreto armado é obrigatória a apresentação do cálculo estrutural e resistência das diversas peças, bem como dos desenhos de execução;
h) elevação do gradil ou muro de fecho, na escala de 1:50;
i) perfis do terreno em escala de 1:200;
j) as dimensões das cópias apresentadas dos projetos a Divisão de Engenharia, para efeito de aprovação, deverão ser múltiplas do formato de 33x 22 cm, de modo a serem facilmente dobradas na capa fornecida pelo protocolo da Prefeitura. O formato mínimo será de 33 x 55 cm úteis, não considerando a margem de 3 cm de largura, onde se fixará o grampo.

§ 1º As cotas dos projetos prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho. Estas divergências não poderão ser superiores a 20 centímetros.

§ 2º Além dos desenhos e documentos mencionados, a Divisão de Engenharia poderá exigir outros, conforme o caso.

Art. 24 Na organização dos planos serão observadas as seguintes convenções:

a) Preta = cor a ser conservada
b) Vermelha = parte projetada
c) Amarela = parte a ser demolida

Art. 25 Todas as vias do projeto e memorial devem conter as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela sua execução, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/33, estando estes com suas carteiras profissionais registradas na Prefeitura e quites com os cofres municipais.

§ 1º O engenheiro que assinar o projeto responderá pelas infrações que forem observadas durante a construção da obra.

§ 2º Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar, imediatamente, por escrito, à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional, o qual será aceito se satisfizer as exigências deste Código. O proprietário deverá, então, comparecer a Divisão de Engenharia com o novo profissional para ser feita a mudança de firmas no projeto.

Art. 26 Se os projetos não estiverem de acordo com este código ou apresentarem inexatidão ou equívoco, o interessado será convidado a corrigi-los, para isso sendo chamado por memorando, que lhe será endereçado. Se findo o prazo de 8 (oito) dias, não tiver sido posto o projeto de acordo com a Lei, será o respectivo requerimento arquivado.

§ 1º O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prolongado a pedido do interessado e a juízo da Divisão de Engenharia.

§ 2º As retificações do projeto deverão ser feitas de modo que não haja emendas nem rasuras, podendo o interessado fazer colocar nas folhas apresentadas uma parte adicional, devidamente assinada e com as retificações.

Art. 27 Quando tiver sido verificado que o projeto está em condições de ser aprovado, o requerimento será encaminhado para despacho da Divisão de Engenharia.

Art. 28 Estando o projeto deferido, a Divisão de Engenharia entregará ao interessado o alvará de licença e as cópias, com exceção de uma, a qual ficará arquivada. Todas as cópias serão vistadas pela Divisão de Engenharia.

Parágrafo único. O alvará de licença de construção conterá, sob o número de ordem: data, prazo para início da obra e para conclusão, nome do proprietário e do construtor; alinhamento e cotas de nivelamento da soleira principal; lugar, natureza e destino da obra e o visto do engenheiro da Prefeitura,

assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 29 Obtido o alvará de alinhamento, nenhuma construção na zona urbana em ruas não calçadas será iniciada sem que o interessado tenha assentado os meios-fios correspondentes à testada do terreno.

§ 1º Colocado o meio-fio, o construtor comunicará o fato a Divisão de Engenharia que, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará verificar se as cotas de alinhamentos e nivelamento foram fielmente observadas.

§ 2º A não observância das formalidades previstas neste artigo será motivo de multa e/ou embargos, no caso de erro na construção.

Art. 30 Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente capítulo.

§ 1º Aprovados os novos planos, será expedido novo alvará mediante o pagamento das taxas relativas à modificação.

§ 2º Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes essenciais da construção.

Art. 31 Caduca o alvará:

a) quando não tiverem sido iniciadas as obras dentro do prazo de 6 (seis) meses, para as construções e reconstruções e dentro de 2 (dois) meses para as obras de acréscimo, reforma e outras de menor importância;
b) quando os serviços de construção não estiverem concluídos dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 32 Caducando o alvará, o interessado deverá requerer nova licença, juntando novas plantas e pagar novos emolumentos, para obtenção de novo alvará.

Art. 33 O alvará de licença de construção será cassado pelo Departamento de Urbanismo quando:

a) for obtido por meio fraudulento;
b) a construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela Divisão de Engenharia.
c) os materiais empregados não forem os especificados para a obra, de acordo com as normas de A.B.N.T., ou sua qualidade coloque em risco a segurança da construção;

d) em razão do interesse público, de segurança ou de zoneamento, não mais for tolerado ou permitida a destinação dada à construção.

Art. 34 A Divisão de Engenharia não poderá reter em seu poder por mais de 8 (oito) dias, os processos referentes a aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado, a juízo do Diretor.

Parágrafo único. O funcionário diretamente responsável pelo não cumprimento do disposto no presente artigo será repreendido. No caso de reincidência, a juízo do Prefeito, será punido de acordo com a Lei, por falta de exação no cumprimento do dever.

Seção IV
Das Condições Gerais Das Edificações

Art. 35 As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos essenciais.

Subseção I
Insolação - Iluminação - Ventilação

Art. 36 Para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá ter abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

Parágrafo único. Não serão contados para fins de iluminação e ventilação os corredores de uso privativo, caixa de escadas, poços e "hall" de elevadores.

Art. 37 Serão contados para efeito de insolação os logradouros de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão, em forma legal, devidamente registrada no registro de imóveis.

Art. 38 No caso de residências será exigido para efeito de insolação que os dormitórios não tenham face voltada para as direções S, SW, SE, e que deverão obedecer aos recuos mínimos exigidos conforme zona em que estejam localizados.

Art. 39 No caso de Edifício, além do estabelecido no artigo anterior as áreas de iluminação, insolação e ventilação deverão obedecer às seguintes normas:

I - quando iluminarem e ventilarem salas, quartos, estúdios, bibliotecas e "ateliers", considerados área de iluminação e ventilação principais, deverão obedecer às seguintes condições:

a) o afastamento mínimo de qualquer vão da parede oposta será fornecido pelo valor B, dado pela Tabela abaixo, em função da natureza da área de iluminação e ventilação;

b) a área mínima será dada pela fórmula:

A = Ao +K(n-1), onde:

A = área mínima
Ao = valor fornecido na tabela abaixo
K = valor fornecido na tabela abaixo
n = número de pavimentos com exceção do térreo

c) permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo de diâmetro dado pela fórmula:

D = C x v A, onde:

C = coeficiente dado pela tabela abaixo
A = área mínima, calculada no item b)

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS

FORMA DA AREA	B	Ao	K	C
Aberta	1,50	9,00	0,15	0,50
Semi-aberta	1,50	9,00	0,30	0,60
Fechada	2,00	9,00	0,50	0,75

I - quando iluminarem e ventilarem vestíbulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiro, corredores, quartos de empregados, kitchenetes e ante-salas,

consideradas áreas de iluminação e ventilação secundárias, deverão obedecer às seguintes condições:

a) o afastamento mínimo de qualquer vão da parede oposta será fornecido pelo valor B, dado na Tabela adiante, em função da natureza da área de iluminação e ventilação;

b) a área mínima será dada pela fórmula:

A = Ao +K(N-10),onde:

A = área mínima
Ao = valor fornecido pela tabela adiante
K = valor fornecido na tabela adiante
n = número de pavimentos com exceção do térreo

c) permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo de diâmetro dado pela fórmula:

D = C x v A, onde

C = coeficiente dado na tabela adiante
A = área mínima, calculada no item b).

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS

FORMA DA AREA	B	Ao	K	C
Aberta	1,50	6,00	0,10	0,60
Semi-aberta	1,50	6,00	0,20	0,60
Fechada	1,50	9,00	0,30	0,75

Art. 40 Os espaços livres abertos para duas faces opostas, corredores, quando para insolação de dormitórios, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior de 1/5 (um quinto) da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde

haja dormitório isolado pelo dito corredor, observando o mínimo do 2,50m.

Art. 41 Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior do que duas vezes e meia seu pé- direito ou a sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura.

Art. 42 Para a ventilação e iluminação de caixa de escadas será observado o seguinte critério: até quatro pavimentos, a área mínima será de 4 (quatro) metros quadrados; para cada pavimento excedente desses quatro, haverá o acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m².

Art. 43 No caso de corredor, a cada 10,00 m de comprimento deverá ser prevista uma abertura para iluminação e ventilação, calculada na razão de 1/7 (um sétimo) de área do piso do corredor.

Art. 44 Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou forçada de compartimentos sanitários, mediante ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observado o seguinte:

I - altura livre não inferior a 40 cm;

II - largura não inferior a 1,00 m;

III - extensão não superior a 5,00 m;

IV - comunicação direta com o exterior;

V - a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva.

Art. 45 As chaminés de ventilação e dutos horizontais deverão ser ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

I - nas chaminés:

a) serem visitáveis na base;
b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m de diâmetro;
c) terem revestimento interno liso.

II - nos dutos horizontais:

a) terem altura mínima livre de 0,20 m;
b) terem comprimento máximo de 6,00 m, exceto no caso de serem abertos nas extremidades, quando não haverá limitação para o seu comprimento.

Art. 46 As garagens deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, que proporcionem ventilação permanente.

Art. 47 As aberturas dos compartimentos considerados áreas de iluminação e ventilação principais deverão obedecer os seguintes itens:

a) quando voltadas para áreas abertas deverão ter área igual a 1/7 (um sétimo) da área do piso;
b) quando voltadas para áreas semi-abertas, deverão ter área igual a 1/6 (um sexto) da área do piso;
c) quando voltadas para áreas fechadas, deverão ter área igual a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 48 As aberturas dos compartimentos considerados áreas de iluminação e ventilação secundária deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) quando voltadas para áreas abertas, deverão ter área igual a 1/8 (um oitavo) da área do piso;
b) quando voltadas para áreas semi-abertas, deverão ter área igual a 1/7 (um sétimo) da área do piso;
c) quando voltadas para áreas fechadas, deverão ter área igual a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 49 Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, de trabalho, de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e afins similares, observarão as seguintes exigências:

a) não deverão ter suas aberturas externas voltadas para direções que formem com o rumo sul ângulo inferior a 45º;
b) não terão profundidade superior a duas vezes a largura, nem a duas vezes o pé-direito.

Parágrafo único. Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 50 Para os casos do artigo 48 a área de ventilação deverá ser no mínimo igual à metade da área de iluminação.

Art. 51 Para escolas e hospitais as áreas mínimas de insolação, ventilação e iluminação serão iguais a 1/5 (um quinto) da área útil do compartimento e a

área mínima de ventilação igual a 2/3 (dois terços) da área de iluminação.

Subseção II
Dimensões Mínimas Dos Compartimentos

Art. 52 As dimensões mínimas dos compartimentos serão as seguintes:

a) na parte referente a casas populares as dimensões mínimas dos compartimentos serão as contidas na Tabela "A";
b) na parte referente a residências deverá ser de acordo com a Tabela "B";
c) na parte referente a edifícios residenciais, as partes comuns seguirão as dimensões mínimas contidas na Tabela "C";
d) na parte referente a edifícios comerciais deverão ser seguidas as instruções da Tabela "C";

Subseção III
Copas, Cozinhas e Despensas Art. 53 a área Mínima da Cozinha Será de 6,00 M².

§ 1º Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão com 1,50 m de largura mínima; a área útil mínima será de 4,00 m².

§ 2º Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima será de 4,50 m².

Art. 54 Os tetos das cozinhas, quando situadas sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

Art. 55 As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Art. 56 A área mínima das copas será de 5,00 m².

Art. 57 Nas copas e cozinhas o piso e as paredes até 1,50 m de altura serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 58 A copa, quando ligada a cozinha por meio de abertura desprovida de esquadrias, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário ou dormitório.

Parágrafo único. Só serão consideradas copas, nas habitações, os compartimentos que servem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Subseção IV
Compartimentos Sanitários

Art. 59 Somente poderão ser instaladas latrinas em compartimentos próprios, destinados a esse fim ou em compartimento de banho.

Art. 60 No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho serão separadas por divisão com altura mínima de 2,10 m. Cada cela apresentará a superfície mínima de 0,80m². O acesso será feito através de corredor com largura não inferior a 1,20 m. A ventilação do ambiente deverá ser permanente.

Art. 61 Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou despensa.

Parágrafo único. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaço de uso comum ou coletivo, serão providos de antecâmaras que impeçam o devassamento do seu interior e cuja menor dimensão será igual ou maior do que 0,80 m.

Art. 62 Nos compartimentos sanitários, as paredes até 1,50 m de altura. no mínimo, e os pisos serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Parágrafo único. Quando os compartimentos sanitários se destinarem ao uso público, em edificações de qualquer tipo, as paredes serão revestidas até 2,00 m de altura, no mínimo, com azulejos, bem como os pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Subseção V
Corredores

Art. 63 A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitam, no sentido do escoamento. Será considerada a lotação máxima, a qual será calculada de acordo com a tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL PESSOAS M²

1. Auditórios, salas de concertos, salões de baile, conferências, etc., sem assentos fixos - 1,00
2. Habitações coletivas. - 0,06
3. Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc. - 0,25
4. Escritórios em geral. - 0,12
5. Templos religiosos. - 0,50
6. Ginásios, salões de boliche, patinação, etc. - 0,20
7. Grandes Indústrias. - 0,06
8. Praças de Esporte. - 1,00

Observação: Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10%.

Art. 64 A largura mínima dos corredores será fornecida nas tabelas A, B, C, D, e anexas, em função do tipo de edificação. Para escolas, hospitais e locais de reunião essa largura será de 1,50 m. A largura mínima do corredor será adotada quando a soma das lotações dos compartimentos que com ele se comunicam seja igual ou interior a 100.

Art. 65 Se as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo tiverem extensão superior a 10,00 m, medida a contar da caixa da escada ou do respectivo vestíbulo, se houver, a largura mínima será acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.

Art. 66 As portas nos acessos de uso comum ou coletivo, inclusive dos elevadores não deverão, ao abrir, provocar redução da largura mínima exigida para os mesmos acessos.

Art. 67 Quando a lotação dos compartimentos que se comunicam com o corredor exceder a 100, a largura do corredor será a largura mínima calculada nos artigos 64 e 65, acrescida de 0,008 m por pessoa excedente.

Art. 68 No caso de locais de reunião, quando várias portas se abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo da largura deste corredor, sua capacidade de acumulação, calculada na razão de (quatro) pessoas por metro quadrado. Para efeito deste desconto só será computada área do corredor contida entre as portas do salão, a mais próxima e mais distante da saída.

Parágrafo único. Quando o corredor de escoamento se der pelas duas extremidades o acréscimo da largura, especificado no artigo 67, será tomado pela metade.

Art. 69 As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à deste.

ESCADAS

Art. 70 A largura mínima das escadas serão as seguintes:

residência = 1,00 m
prédios = 1,20 m

Para as escolas, hospitais e congêneres, ou locais para reunião de até 100 (cem) pessoas, a largura mínima é de 1,50 m; para mais de 100 (cem) pessoas, sofrerá acréscimo de 0,008 m por pessoa excedente.

Art. 71 As escadas deverão estar desimpedidas, não devendo haver portas, grades, etc., impedindo a circulação.

Art. 72 As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Deverão ser construídas em material incombustível.

§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinem a locais de reunião, deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta.

§ 3º Nos estádios, as escadas das circulações entre os diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m para cada 1.000 (mil) pessoas, e nunca inferior a 2,50 m.

§ 4º As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade unifamiliar, bem como as de uso secundário e eventual, como as adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para o mínimo de 0,60m.

§ 5º O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula 2 A + B = 0,63 m, onde A é a altura ou espelho do degrau e B a profundidade do piso, sendo a altura máxima de 0,19m. Para escolas e hospitais os degraus deverão ter largura mínima de 0,31 m e altura máxima de 0,16m.

§ 6º nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis), ou houver mudanças de direção, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de 0,80 m, e com a mesma largura do degrau.

§ 7º as escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos.

§ 8º serão permitidas escadas em curva, dando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura externa seja de 6,00 m, no mínimo. A largura do degrau mínima será de 0,28 m, medida da linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00 m.

§ 9º nas escadas em curva o centro da curvatura deverá estar sempre à direita do sentido de subida.

§ 10 as escadas do tipo marinheiro, caracol ou em leque só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

§ 11 nas escadas serão colocadas luzes de emergência, acionadas por gerador próprio.

§ 12 as escadas deverão ter em toda a sua extensão a altura livre mínima de 2,20 metrs.

Art. 73 Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30 m de uma escada, e no caso de haver necessidade de se constituírem duas escadas, pelo menos uma deverá ser ligada diretamente à via pública.

Art. 74 É obrigatória a colocação de corrimão contínuo junto às paredes de caixa de escadas.

Art. 75 Sempre que a largura da escada ultrapassar de 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m.

ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 76 Deverá ser obrigatoriamente servido por elevador o edifício que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 9,20 m do piso do primeiro pavimento, qualquer que seja a disposição deste em relação ao nível do logradouro público.

Art. 77 A existência dos elevadores não dispensa a construção de escadas.

Art. 78 Quando o edifício tiver 8 (oito) ou mais pavimentos, o número mínimo de elevadores será de 2(dois).

Art. 79 Deverá ser instalado o comando para retorno dos elevadores ao térreo para, no caso de incêndio, ser usado pelos bombeiros, com gerador de

emergência para operação de pelo menos um carro.

Art. 80 Nos poços de elevadores somente será permitida a passagem de fiação elétrica indispensável ao próprio funcionamento do sistema.

Art. 81 Os elevadores obedecerão à normas da A.B.N.T., em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, em relação ao seu dimensionamento, instalação e utilização.

Art. 82 O átrio de elevadores, que se ligar a galerias, deverá:

a) formar um remanso;
b) não interferir na circulação das galerias;
c) constituir ambiente independente;
d) ter área inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e a largura mínima de 2,00 m.

ELEVADORES DE CARGA

Art. 83 Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas conforme as condições especificadas.

Art. 84 Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 85 Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda a sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 0,25 m e constituída de fios de 0,002 m de diâmetro, no mínimo, ou proteção equivalente. Se destinados ao transporte de cargas de mais de 1000 (mil) Kg, os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio. No caso de funcionamento ser hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema, particularmente de comando.

Art. 86 Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

ELEVADORES DE ALÇAPÃO

Art. 87 Os elevadores de alçapão, além das exigências relativas aos elevadores de carga, deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

a) não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, e terão velocidade reduzida, até o limite máximo de 1,2 m/seg.

b) o espaço vertical utilizado pelos elevadores no interior dos edifícios deverá ser protegido nas suas quatro faces por caixa de alvenaria totalmente fechada ou por tela metálica de malha não excedente a 0,25 m e constituída de fios de 0,002 m de diâmetro, no mínimo, ou sistema de proteção equivalente.

RAMPAS

Art. 88 No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se àquelas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

§ 1º Para a rampa com declividade igual ou inferior a 6`%, a largura exigida no artigo 70 poderá ser reduzida de 20%, respeitadas as larguras mínimas fixadas.

§ 2º As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante

Art. 89 As rampas de uso comum ou coletivo, no caso de escolas, terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 12%.

Art. 90 As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 m e sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1:10 de altura para comprimento.

GARAGENS

Art. 91 As garagens para estacionamento de automóveis deverão atender às seguintes normas:

a) pé-direito mínimo de 2,30 m;
b) deverão ter piso de material resistente, impermeável, refratário ao desgaste e a solventes e antiderrapante;
c) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
d) não podem ter comunicação direta com compartimento de permanência prolongada;
e) deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, que garantam a ventilação permanente. Essas aberturas devem corresponder no mínimo a

60% da área exigida para abertura da iluminação.

Subseção VI
Pés-direitos

Art. 92 Os pés-direitos mínimos deverão ter as dimensões contidas nas Tabelas A, B, C e D anexas.

Subseção VII
Porões

Art. 93 O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.

Art. 94 As paredes terão, interiormente, revestimento impermeável até no mínimo de 0,30 m de altura, acima do terreno circundante.

Art. 95 Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão sempre protegidas por grades de telas metálicas, com malhas ou espaçamentos entre barras não superior a 0,01 cm.

Art. 96 Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si para o fim de garantir a ventilação.

Art. 97 Quando os porões tiverem pé-direito igual ou superior a 2,30 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, garagens, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

Subseção VIII
Fachadas

Art. 98 A largura mínima dos edifícios construídos ou reconstruídos no alinhamento das vias públicas será de 4,00 m quando forem de um só pavimento e de 5,00 m quando com mais de um pavimento.

Parágrafo único. Na zona rural será permitido, a juízo do da Divisão de Engenharia, da Secretaria de Obras e Transportes, que os edifícios tenham

largura de 3,60 m, quando de um só pavimento.

Art. 99 Qualquer projeto para a construção de edifícios será submetida à censura sob ponto de vista estético, na parte referente à fachada, podendo ser rejeitado.

Parágrafo único. A Divisão de Engenharia poderá exigir a perspectiva das fachadas, bem como fotografias dos prédios contíguos para o melhor julgamento.

Art. 100 As fachadas secundárias, visíveis da via pública, deverão estar em harmonia quanto ao estilo, com a fachada principal.

Art. 101 Não serão permitidas as reformas parciais que mudem o estilo arquitetônico e de parte da fachada, sem que toda ela seja posta de acordo com a parte reformada.

Art. 102 As fachadas serão conservadas sempre limpas e em bom aspecto, podendo a Prefeitura exigir do proprietário ou seu procurador, além de caiação ou pintura, a reparação nos rebocos e decorações, mediante notificação com aviso de 30 (trinta) dias.

Art. 103 Não será permitida a edificação em terreno de esquina sem que tenha fachada para as duas vias públicas a que esteja voltada.

Art. 104 Não serão permitidos reparos nas fachadas dos edifícios da zona central e urbana que tenham beirais ou canos que lancem águas diretamente sobre os passeios.

Art. 105 Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros:

a) as molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,40 m sobre a linha de recuo paralela ao alinhamento do logradouro;

b) os balcões ou terraços quando abertos, que forem corpos salientes a altura não inferior a 3,00 m do solo e cujas projeções no plano horizontal não avancem mais de 1,20 m sobre a mencionada linha do recuo e não ocupem mais de 1/3 (um terço) da extensão da fachada onde se localizam;

c) se marquises, em balanço, quando: avançarem, no máximo, até a metade do recuo obrigatório de frente; respeitarem os recuos obrigatórios das divisas do lote; forem engastadas na edificação, e não tiverem, colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório; não se repetirem nos pavimentos, ficando sobrepostas, ressalvando o avanço das lajes "corta-fogo".

Subseção IX

Chanfro

Art. 106 Quando se tratar de prédio de esquina, construído no alinhamento das ruas, será obrigatório o canto chanfrado. Este chanfro será no mínimo de 3,00 m, sendo o lado maior de um triângulo isósceles.

Subseção X
Balanços

Art. 107 Nas edificações que não sejam de esquina não será permitido o balanço em qualquer dos pavimentos.

Art. 108 Quando situadas nas esquinas, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado, formando corpo saliente, em balanço sobre os alinhamentos do logradouro, observando-se:

a) situarem-se a uma altura de pelo menos 3,00 m de qualquer ponto do passeio;
b) nenhum dos pontos fique a distância inferior a 0,90 m de árvores, semáforos, postes e outros elementos de sinalização ou instalação pública.

Subseção XI
Marquises

Art. 109 Será permitida a construção de marquises desde que obedecidas as seguintes condições:

a) podem avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não devem exceder a 1,50 m;
b) devem possuir uma altura de no mínimo 3,00 m, contada a partir do nível do passeio;
c) não poderão ocultar ou prejudicar árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação, placas e outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
d) o material para a sua construção deve ser rígido e incombustível;
e) deverão ser dotadas de calhas e condutores, devidamente embutidos nas paredes, comunicando com a sarjeta;
f) não deverão conter grades, parapeitos ou guarda-corpos;
g) serão sempre em balanço;

h) quando munidas de focos de iluminação, sendo estes do tipo não ofuscante e convenientemente adaptados.

Art. 110 Em edifícios que pelo conjunto de suas linhas constituam blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 111 A altura e o balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 112 Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotadas as alturas dos balanços de uma delas para padrão das que de futuro vierem a ser construídas na mesma quadra, desde que não contrariem o presente Código.

Parágrafo único. No caso de não convir por motivo estético, a reprodução das características lineares das marquises existentes, poderá a Divisão de Engenharia adotar outras, que passarão a constituir o padrão para a mesma quadra.

Art. 113 Quando construídas em logradouros com grande declividade, as marquises serão construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, devendo ser, neste caso, as cabeceiras protegidas contra a penetração de chuvas.

CAPÍTULO IV
EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Seção I
Prédios de Apartamentos

Art. 114 Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

a) no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;
b) os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

Art. 115 As edificações multfamiliares deverão atender, no mínimo. aos seguintes requisitos:

a) equipamento para extinção de incêndio;

b) escadas;
c) elevadores;
d) garagens para guarda de veículos;
e) equipamento para remoção do lixo doméstico;
f) área destinada a administração do edifício;
g) área destinada a recreação de seus ocupantes.

Subseção I
Equipamentos Para Extinção de Incêndios

Art. 116 Deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros projeto detalhado do equipamento para o combate ao fogo. O alvará de construção somente será expedido, além da aprovação do projeto pelo Divisão de Engenharia, se for apresentado documento que comprove ter sido o seu projeto contra incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Subseção II
Escadas

Art. 117 Serão obedecidas as normas descridas no Capítulo III - Das Construções em geral, na parte referente a escadas.

Subseção III
Elevadores

Art. 118 Serão obedecidas as normas descritas no Capítulo III - das Construções em Geral, na parte referente a elevadores.

Subseção IV
Garagens Para Guarda de Veículos

Art. 119 Os prédios de apartamentos para fins residenciais deverão obrigatoriamente reservar uma área para guarda de veículos dos moradores. Será

necessária, no mínimo, uma garagem para cada 2 (dois) apartamentos.

Parágrafo único. Essa área não será computada no cálculo da área total edificada.

Art. 120 Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para guarda de veículos, os seguintes casos:

a) edifícios com testada inferior a 8,00 m;
b) edifícios com área inferior a 300,00 m²;
c) edificações em lotes internos em que a largura do acesso seja menor que 2,50 metros.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo só será permitida a construção quando houver edifício-garagem a uma distância não superior a 400 metros, para utilização dos proprietários ou locatários.

Art. 121 Os prédios destinados a habitação e comércio com depósito serão dotados de entrada para veículos, destinada à carga e descarga de caminhões, proporcional à razão de um veículo para cada 1.000 m² de superfície do pavimento da área comercial.

Subseção V
Equipamentos Para a Remoção do Lixo

Art. 122 O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado ou recolhido conforme os processos abaixo especificados:

a) coleta por tubo de queda até depósitos apropriados;
b) coleta por tubo até equipamento de incineração ou prensagem;
c) trituradores de matéria orgânica instalados nas pias de cada unidade autônoma.

Art. 123 O sistema de coleta deverá se compor no mínimo das seguintes partes:

a) boca coletora de lixo;
b) tubo de queda;chaminé de ventilação ou de exaustão;
c) depósito coletor de lixo;
d) incinerador ou prensa.

Subseção VI
Boca Coletora de Lixo

Art. 124 A boca coletora de lixo em cada pavimento deverá ter dimensão mínima de 0,30 m x 0,30 m, dotada de porta caçamba, a qual não poderá abrir para caixa de escadas, nem diretamente para "halls", e circulações principais, devendo ficar num compartimento que permita inscrever um círculo com 0,80 m, no mínimo, de diâmetro, dotado de porta. Atenderá no máximo a 12 (doze) unidades por pavimento e a um único pavimento.

Subseção VII
Tubo de Queda

Art. 125 O tubo de queda deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) ser construído ou protegido com material que resista a 6 (seis) horas de fogo;
b) construído em uma única prumada vertical, não devendo existir deflexões ou curvas;
c) ser separado da chaminé de exaustão ou ventilação;
d) ser dotado de dispositivos que permitam a sua lavagem freqüente.

Subseção VIII
Chaminé de Ventilação ou de Exaustão

Art. 126 A chaminé de exaustão ou de ventilação obedecerá aos seguintes requisitos:

a) será construída ou protegida com material que resista a pelo menos 6 (seis) horas de fogo;
b) será separada do tubo de queda;
c) deverá se prolongar pelo menos 1,5 m acima da cobertura da edificação.

Subseção IX
Depósito Coletor de Lixo

Art. 127 O processo de coleta por tubo de queda até o depósito apropriado será usado em edifícios de até 3 (três) andares. No caso de edifícios maiores será obrigatória a coleta por tubo de queda até equipamento de incineração ou prensagem.

Art. 128 A capacidade do depósito para o processo "A", do artigo 122 deverá ser igual ao volume do lixo produzido em 48 horas, fornecida na tabela adiante. A capacidade para o processo "B" deverá ser igual ao volume do lixo produzido em 24 horas, fornecido na mesma tabela.

Art. 129 Os depósitos de lixo deverão impedir a emanação de odores, ter piso e paredes revestidos com material impermeável e serem protegidos contra a penetração de animais. Deverão ter acesso direto da rua por passagem de uso comum, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de altura.

Subseção X
Incinerador

Art. 130 O dimensionamento do incinerador deverá ser feito de tal modo que a capacidade seja igual ao volume do lixo produzido em 24 horas, calculado de acordo com a tabela abaixo.

Art. 131 O incinerador deverá ser instalado em local próprio, coberto, livre de pilares, vigas, degraus ou escadas, com as dimensões indicadas na tabela abaixo.

CAPACIDADE DO LOCAL	DIMENSÕES MÍNIMAS DO LOCAL	ALTURA MÍNIMA DO INCINERADOR
100L	1,80m x 2,00m	2,40m
250L	2,00m x 2,50m	2,40m
500L	2,50m x 2,60m	2,40m
1.000L	2,80m x 3,00m	2,80m
2.000L	3,00m x 4,20m	3,00m
3.000L	4,00m x 4,50m	4,00m

Art. 132 O local da instalação do incinerador deverá ser provido de ventilação natural, pela admissão de ar fresco através de vãos ou dutos em permanente comunicação com o exterior, com as seguintes dimensões mínimas:

CAPACIDADE DO INCINERADOR	ÁREA MÍNIMA DE VÃOS DE VENTILAÇÃO
100L	15 dm²
250L	20 dm²
500L	30 dm²
1.000L	40 dm²
2.000L	60 dm²
3.000L	80 dm²

Art. 133 O incinerador deverá ter em frente à boca, uma área totalmente livre, que permita inscrever um círculo com 1,50 m de diâmetro, com pé-direito mínimo de 2,40 m, com acesso direto exterior por passagem de uso comum com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de altura.

Subseção XI
área Destinada à Administração do Prédio

Art. 134 Deverá ser previsto no projeto local centralizado para a administração da edificação. Esse local terá área equivalente a 0,5% (meio por cento) do total da área construída.

Subseção XII
área Destinada à Recreação de Seus Ocupantes

Art. 135 Deverá ser previsto local para recreação dos ocupantes do edifício, devendo obedecer aos requisitos abaixo especificados:

a) proporção mínima de 1,00 m² por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00 m²;
b) indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
c) forma tal que permitam em qualquer ponto, inscrição de uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m;
d) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo, isolado das passagens de veículos, com mureta com altura mínima de 0,70 m;
e) não se localizar na cobertura das edificações.

Seção II
Edifícios Comerciais

Art. 136 As exigências quanto à instalação contra incêndio, equipamentos coletores de lixo, escadas, elevadores, etc., serão idênticas às normas estatuídas para os edifícios residenciais.

Art. 137 Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de automóveis.

Parágrafo único. Deverão possuir edifício-garagem em outro imóvel, situado a uma distância não superior a 400 (quatrocentos) metros da construção, obedecidos os demais parâmetros contidos nesta Lei, com registro obrigatório junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, da condição de possuir garagens em outro edifício, os seguintes imóveis:

Art. 138 Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

Seção III
Lojas

Art. 139 As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) não ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;
b) deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para 100 m² de área útil;
c) quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;

d) os jiraus guarnecidos sempre de muretas ou balaustras com altura máxima de 1,00 m, não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) de área da loja e os pés-direitos mínimos inferior e superior, resultante da subdivisão, deverão ser de 2,50 m;

e) nas lojas que tiverem acesso por galerias ou passagens são dispensáveis a iluminação e ventilação natural, quando tiverem profundidade igual, no máximo, à largura dessas galerias, e tenham o ponto mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no máximo 5 (cinco) vezes a largura desta.

Seção IV
Dos Edifícios Industriais

Art. 140 Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Art. 141 As coberturas deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.

Art. 142 Os pisos e as paredes, até a largura de 2,00 m, serão revestidos de material liso e impermeável.

Parágrafo único. A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as do forro, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Art. 143 Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Art. 144 Quando a atividade a ser exigida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, essas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Art. 145 Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Art. 146 O número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE OPERÁRIOS	LAVATÓRIOS LATRINAS	MICTÓRIOS
Homens		
1 a 10	1	3
11 a 24	2	6
25 a 49	3	9
50 a 100	5	15
+ de 100	+ 1 p/cada 30	+ p/cada 10
Mulheres		
1 a 5	1	
6 a 14	2	
15 a 30	3	
31 a 50	4	
51 a 80	5	
+ de 80	+ 1 p/cada 20	

Art. 147 Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 148 Os edifícios deverão dispor de compartimento de vestiário, devidamente separados para uso de um ou outro sexo, e com área útil não inferior a 0,35 m² por operário previsto na lotação do local de trabalho.

Art. 149 Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de materiais incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, vedados por porta tipo corta- fogo.

Art. 150 As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 5 (cinco) metros acima da edificação mais alta, situada a distância de 50

(cinqüenta) metros.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á a altura da edificação e a cota do forro do último pavimento.

Art. 151 As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 152 As fábricas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Seção V
Indústrias de Produtos Alimentícios

Art. 153 As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades relacionadas com os itens abaixo descriminados:

I - industrialização e preparo de carnes, pescados, de suas conservas e derivados;

II - industrialização do leite, lacticínios e derivados;

III - fabricação de pão, massas, doces, suas conservas e congêneres;

IV - fabricação de bebidas e gelo;

V - usina e refinaria de açúcar;

VI - torrefação do café.

Art. 154 As normas peculiares a cada grupo serão estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo das exigências previstas na parte inicial deste Capítulo e da legislação federal competente.

Art. 155 Nas indústrias de produtos alimentícios, os compartimentos destinados a fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou produtos, bem como a outras atividades acessórias, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima ou gêneros, ou a guarda de produtos acabados ou similares, deverão ter os pisos, as paredes, pilares e colunas, os cantos, as aberturas até a altura de 2,00 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

b) os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumação deverão ter piso construído de material liso e impermeável e as paredes, até a altura do teto, revestidos de azulejos ou material liso, durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

c) os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os compartimentos para pernoite de empregados ou vigia, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósitos de matérias- primas ou gêneros ou com a guarda de produtos acabados;

d) os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água corrente e, no piso, de ralo para escoamento das águas de lavagem;

e) os estabelecimentos deverão possuir geladeiras para a guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias, com capacidade adequada;

f) havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria-prima para o fabrico de pão, massas, doces, e confeitos, deverão satisfazer as condições de compartimentos de permanência prolongada. Não poderão estar ligados diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação. Deverão ter área mínima de 8,00 m².

Art. 156 Os compartimentos destinados à fabricação manipulação e acondicionamento, terão instalação para renovação do ar, com capacidade mínima correspondente ao volume do ar do compartimento, por, hora, ou sistema equivalente.

Art. 157 Esses compartimentos terão portas com dispositivos adequados, que as mantenham permanentemente fechadas.

Parágrafo único. A área total de construção dos edifícios de que trata este Capítulo não será inferior a 250,00 m².

Subseção I
Industrialização e Preparo de Carnes, Pescados, Suas Conservas e Derivados

Art. 158 Compreende esta subseção as edificações para matadouros, matadouros-frigoríficos, matadouros-avícolas, charqueadas, triparias, fabricação de produtos suínos, fabricação de conservas, gorduras, carnes preparadas e atividades congêneres.

Art. 159 Os matadouros deverão satisfazer ás seguintes condições:

a) as instalações, compartimentos ou locais destinados no preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados ou utilizados no preparo de

substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

b) o piso deverá ser liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, terá declividade mínima de 1% e máxima de 3%, para assegurar o escoamento das águas de lavagem, deverá ser provido de canaleta ou outro sistema, que forme rede de drenagem das águas de lavagem e residuais para os ralos;

c) as paredes, pilares e colunas deverão ser revestidos, em toda a altura, de material liso e impermeável;

d) os currais, bretes e demais instalações de espera e circulação dos animais terão o piso revestido e impermeabilizado;

e) serão pavimentados os pátios e as vias situadas entre as edificações bem como os terrenos onde forem localizados os tendais para secagem do charque;

f) haverá instalações de água quente e fria em quantidade suficiente para as necessidades do trabalho;

g) haverá, afastado no mínimo 80 m dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conservação ou armazenagem, local apropriado para a separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

h) haverá compartimento para necropsias, com as instalações necessárias e um incinerador, em enxó, para a cremação das carnes, vísceras e carcaças condenadas;

i) haverá compartimento para microscopia e local para inspeção veterinária;

j) haverá autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios;

k) as dependências principais do matadouro-frigorífico, deverão ser separadas umas das outras, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou de preparo de couro e outros subprodutos.

l) as cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastadas 50 metros no mínimo dos locais onde forem manipulados, tratados ou preparados produtos de alimentação humana.

Art. 160 Aos matadouros avícolas aplicam-se as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo 159, adaptados às condições peculiares de cada caso. Exige-se ainda que conte

a) locais para separação das aves em lotes;

b) compartimento para matança com área mínima de 20,00 m²;

c) tanques apropriados para lavagem e preparo dos produtos;

d) .câmaras frigoríficas com capacidade mínima para armazenamento da produção de seis dias.

Art. 161 Os entrepostos de carne deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

a) deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho, com áreas não inferior a 30,00 m²;

b) o compartimento destinado à venda deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40m, amplamente casada, que abra para a via

pública ou para a faixa de recuo do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

c) quando não for possível a ventilação natural, poderá ser substituída pela instalação de renovação do ar, com capacidade mínima de duas renovações do volume de ar do compartimento por hora;

d) os compartimentos, instalações e dependências serão separados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria- prima do produto;

e) haverá instalações de água quente e fria, em quantidade suficiente para as necessidades do trabalho e sistema, que observarão aos seguintes itens:

1. reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 (quarenta) litros por metro quadrado de área construída, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga.

2. instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou Box.

3. instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, no máximo de 25 (vinte cinco) metros

a) haverão tanques para lavagem ou preparo de produtos;

b) os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como as chaminés que observem a condição de se prolongarem até um metro, no mínimo, acima da cobertura;

c) haverão câmaras frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades.

Art. 162 Não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento de cimento, para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras.

Art. 163 Junto aos matadouros, frigoríficos e demais indústrias de carnes não poderão ser construídas ou instaladas casas de carne, açougues e congêneres.

Art. 164 Para o licenciamento de construções destinadas a matadouros frigoríficos, abatedouros e congêneres, serão observadas, especificamente, as disposições próprias, da legislação federal vigente do órgão competente.

Subseção II
Industrialização do Leite, Lacticínios e Produtos Derivados

Art. 165 As edificações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 6 (seis) metros das divisas do lote, e do alinhamento dos logradouros.

Art. 166 Nas edificações de que trata o artigo anterior, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente cobertas.

Art. 167 As edificações destinadas a usinas de beneficiamento do leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento independente das seguintes atividades:

a) recebimento e depósitos de leite;
b) laboratório de controle;
c) beneficiamento;
d) câmaras frigoríficas;
e) lavagem e esterilização de vasilhames;
f) depósitos de vasilhames;
g) expedição.

§ 1º Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

§ 2º As edificações para postos de refrigeração de leite terão as instalações destinadas exclusivamente para essa finalidade.

Art. 168 As edificações para a fabricação de lacticínios deverão conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

a) recebimento e depósito de matéria - prima;
b) laboratório;
c) fabricação;
d) acondicionamento,
e) câmara de cura;
f) câmaras frigoríficas;
g) expedição.

Art. 169 Nas edificações para entrepostos de leite e lacticínios, os compartimentos ou locais de depósitos de matéria-prima deverão satisfazer ainda os seguintes requisitos:

a) ter área mínima de 40,00 m²;
b) deverão dispor de câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades.

Art. 170 Nas edificações destinadas a industrialização do leite, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados daqueles destinados ao beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, ligados por acesso coberto.

Subseção III
Fabricação de Pão, Massas, Doces, Suas Conservas e Congêneres

Art. 171 As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter ainda instalações, compartimentos ou locais de:

a) recebimento e depósito de matéria-prima;
b) fabricação;
c) acondicionamento;
d) expedição;
e) depósitos de combustível.

Parágrafo único. As edificações de que trata este artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para este;
b) os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e depósitos de gêneros alimentícios e serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
c) os compartimentos destinados à venda, exposição ou guarda de pães, massas, doces e similares deverão ser dotados de:

1. lavatório com água corrente;
2. torneiras para lavagem com água corrente, na proporção de uma para cada cem metros quadrados do compartimento ou local de trabalho;

d) nas fábricas de massas e congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufas ou de câmara de secagem. Esta câmara terá piso, paredes, pilares ou colunas satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a freqüentes lavagens.

Art. 172 As edificações para o fabrico de doces, conservas e congêneres, deverão ter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

a) recebimento e depósito de matéria - prima;
b) fabricação;
c) acondicionamento;
d) expedição;
e) balcões frigoríficos ou geladeiras;
f) depósitos de combustíveis.

Subseção IV

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS E GELO

Art. 173 As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas deverão ter ainda instalações para:

a) recebimento e depósito de matéria- prima;
b) manipulação;
c) condicionando;
d) câmaras frigoríficos
e) lavagem de vasilhames;
f) depósitos de vasilhames;
g) expedição
h) deposito de combustíveis

Art. 174 As edificações para o fabrico de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

a) terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação das máquinas;
b) as câmaras de refrigeração deverão ter acesso por meio de antecâmaras.

Art. 175 Os estabelecimentos de que trata esta subseção deverão ter abastecimento de água potável provinda de rede geral, de fonte natural ou poço semi-artesiano, observadas as normas especiais emanadas da autoridade competente.

Subseção V

Usinas e Refinarias de Açúcar

Art. 176 As usinas e refinarias de açúcar deverão ter instalações ou compartimentos para:

a) recebimento e depósito de matéria-prima;
b) trabalho de refinação;
c) acondicionamento
d) expedição;
e) depósito de combustível.

Subseção VI
Torrefação de Café

Art. 177 As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local, nenhuma outra atividade, ainda, que relacionada com produtos alimentícios.

§ 1º As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para) recebimento e depósito de matéria-prima;

a) torrefação;
b) moagem e acondicionamento;
c) expedição;
d) depósito de combustível.

§ 2º As edificações serão providas de chaminé, devidamente munidos de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem, de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para a retenção de odor característico.

Seção VI
Indústrias Extrativas

Art. 178 Segundo a finalidade, as indústrias extrativas classificam-se em:

a) pedreiras;
b) argileiras, barreiras e saibreiras;
c) areais.

Art. 179 Por sua natureza, as indústrias descritas no artigo anterior deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações vizinhas.

Art. 180 Nos locais de exploração de pedreiras, de argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areias e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos de água, áreas verdes e propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos cursos de água.

Art. 181 Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou arcais deverão ser observadas ainda as seguintes disposições:

a) a terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carreada para as galerias ou cursos de água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;
b) as águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixa de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas às galerias ou cursos de águas próximos;
c) no recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas;
d) se, em conseqüência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais, ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;
e) as bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;
f) no transporte de material das pedreiras, argileiras, saibreiras, barreiras ou areias, bem como de desmontes ou quaisquer outras explorações da mesma natureza, só poderão ser usados veículos permanentemente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de logradouros públicos por onde transitarem;
g) se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, a faixa de circulação dos veículos do alinhamento do logradouro até as áreas de exploração serão revestidas e providas de sarjetas laterais;

h) será obrigatória, por parte do responsável, a limpeza e reparo do logradouro público em toda a extensão em que vier eventualmente a ser prejudicada, em conseqüência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos que transportam o material.

Subseção I
Pedreiras

Art. 182 Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer, ainda, às seguintes disposições

a) contarão com mais os seguintes compartimentos:

1. depósito de materiais e máquinas;
2. oficina de reparos;
3. depósito de explosivos.

b) s compartimentos mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00 metros de frente da lavra;
c) o depósito de explosivos deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos e mais as normas emanadas da autoridade competente;
d) a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200 metros das divisas do imóvel;
e) o equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, de 50 metros de qualquer divisa do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros públicos
f) o equipamento da pedreira não poderá produzir ruídos cujos índices ultrapassem 85 decibéis para a freqüência de 500hz. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável, junto à divisa do imóvel, no período noturno;
g) as explosões ficarão limitadas ao horário das 10:00 às 11:00 horas e obedecerão, no que se refere à quantidade de explosivos utilizados, às normas emanadas das autoridades competentes;
h) por ocasião das explosões, exigir-se-á:

1. que seja de 30 (trinta) minutos o intervalo mínimo entre cada série de explosões;
2. que o aviso de sinal de fogo seja feito por três vezes, com o intervalo de 2 (dois) minutos, e percebido à distância mínima de 100 (cem) metros;
3. que seja fechado todo o espaço situado à distância de 50 (cinqüenta) metros da base da pedreira;
4. que a distância da lavra em relação à divisa do imóvel seja aumentada de acordo com o aumento da carga de explosivo, observado o afastamento mínimo de 200 (duzentos) metros;

5. não poderá ser feita exploração a fogo a menos de 200 (duzentos) metros de edificações, instalações ou de logradouros públicos;

6. não são atingidas pelo disposto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à exploração de pedreira, nem os barracões ou galpões destinados à permanência de operários em serviço;

7. a exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou de logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

Subseção II
Argileiras, Barreiras e Saibreiras

Art. 183 Na exploração de argileiras, barreiras e saibreiras, além do disposto nos artigos 180, 181 e 182, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

a) será vedada a exploração, quando houver construções próximas, situadas acima ou abaixo, ou ao lado da barreira, as quais possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade. De qualquer modo, somente será permitida a exploração quando:

1. havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, as distâncias horizontais mínimas contadas da crista forem de 15, 25, 35 e 45 metros, conforme a diferença de nível máxima entre a mesma crista e a construção for respectivamente de 10, 20, 30 e 40 metros;

2. havendo construção colocada abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, forem de 30, 50, 60 e 100 metros para diferenças de nível menores respectivamente de 5, 10, 20, 30 e 40 metros;

3. havendo desnível superior a 40 metros serão devidamente verificadas as condições locais e adotadas cautelas especiais;

4. as escavações serão feitas sempre de cima para baixo por banquetes que não excedam de 3,00 m de altura por 3,00 m de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo.

b) o emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades.

Art. 184 Nas olarias os fornos de cozimento deverão observar as seguintes exigências: ficarão afastados pelo menos 30,00 m das edificações ou instalações e mais de 20,00 m do alinhamento dos logradouros públicos.

Subseção III
Areais

Art. 185 A extração de pedregulhos, areia e outros materiais dos rios ou cursos de água não poderá ser feita:

a) quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou curso de água, ou o desvio das margens;
b) quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar estagnação de água;
c) quando oferecer risco ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras;
d) no leito ou nas margens do curso de água;
e) em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

Art. 186 A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos cursos de água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

Art. 187 A extração de areia ou de outros materiais às margens e proximidades dos rios somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro a fim de eliminar os buracos e depressões. Deverá ser executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Seção VII
Inflamáveis e Explosivos

Art. 188 Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam- se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

§ 1º Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata esta seção classificam-se em:

a) fábricas ou depósitos de inflamáveis;
b) fábricas ou depósitos de explosivos;
c) fábrica ou depósitos de produtos químicos agressivos.

§ 2º Além das exigências desta seção, as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 3º Não estão sujeitos às exigências desta seção os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna,

ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas, fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 189 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes. Deverá ser atendido especialmente quanto à localização isolamento e as condições especiais da construção dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1º A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo.

§ 2º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

a) o armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
b) determinar os requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no item anterior;
c) a execução de obras ou serviços, ou adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros públicos.

Art. 190 Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como de alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º As edificações ou instalações ficarão afastadas:

a) no mínimo quatro metros entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;
b) no mínimo cinco metros do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Para quantidades superiores a dez mil quilos ou cem metros cúbicos, os afastamentos serão de quinze metros, no mínimo.

Art. 191 As edificações deverão conter pelo menos compartimento, instalações ou locais para:

a) recepção, espera ou atendimento do público;

b) acesso e circulação de pessoas;
c) armazenagem;
d) serviços, inclusive de segurança;
e) sanitários e serviços;
f) vestiário;
g) pátio de carga e descarga.

§ 1º Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

a) armazenamento de matéria- prima;
b) trabalho;
c) administração;
d) refeitório.

§ 2º As atividades previstas nos itens "e" e "f" deste artigo, e itens "a", "b" e "e" do parágrafo primeiro deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

§ 3º As utilizações referidas no item "c" deste artigo e nos itens "a" e "b" do parágrafo 1º terão pavilhões próprios, separados dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 192 Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acesso por espaços de uso comum ou coletivo, de:

a) Instalações sanitárias para uso dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme a tabela seguinte:

ÁREA TOTAL DO ANDAR EVENTUAIS ANDARES CONSERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
de 120 a 249 m²	3	3	2	2
de 250 a 499 m²	4	4	3	3
de 500 a 999 m²	6	6	4	4
De 1.000 a 1.999 m²	8	8	5	5
De 2.000 a 2.999 m²	10	10	6	6
Acima de 3.000 m²	1/300 fração ou	1/300 fração ou	1/500 fração ou	1/500 fração ou

b) vestiários na proporção mínima de 1,00 m² para cada 80 (oitenta) metros quadrados ou fração da área total da construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 6,00 m²;

c) depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m².

Art. 193 Deverá ser observado ainda o seguinte:

a) o acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;

b) será obrigatória a instalação de aparelho de alarme contra incêndio, ligado ao local de recepção, do vigia ou guarda;

c) haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que deverão levar em conta a natureza dos materiais de combustão, o material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas de autoridade competente;

d) os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos, serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras dos elementos de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

e) haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede ou da fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 194 Nos compartimentos ou locais destinados a seções de manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

a) o pé-direito não será inferior a 4,00 m, nem superior a 6,00 m. A área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00 m², nem deverá apresentar dimensão, no plano horizontal, inferior a 6,00 m;

b) os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outras, por meio de:

1. parede com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas, no mínimo, e que deverão elevar-se, no mínimo, até um metro acima da cobertura, calha ou rufo;

2. de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura;

3. as paredes perimetrais, quando não estiverem afastadas dos vizinhos por força de exigência legal, serão construídas de material que resista ao fogo 4 (quatro) horas, no mínimo, e elevar-se-ão até um metro, pelo menos, acima da cobertura, calha ou rufo;

4. as faces internas das paredes dos compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível;

5. o piso será constituído de uma camada de, no mínimo, 0,07 m de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas; terá declividade mínima de 1% e máxima de 3%. Será provida de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

6. as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destes com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1 1/2 (uma e meia) hora, no mínimo. Serão do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático, protegido contra entraves ao seu funcionamento;

7. as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída dos pavilhões;

8. as soleiras das portas, externas ou internas, serão de material resistente ao fogo de 4 (quatro) horas, no mínimo, e se elevarão 0,15 m acima do nível dos pisos;

9. as janelas, lanternins, ou qualquer outra modalidade de abertura, destinada a garantir a iluminação e a ventilação natural, serão voltados para a direção sul. Terão dimensões, tipos de vidro, disposição de lâminas, recolhimento, telas e outros dispositivos que satisfaçam os requisitos para proteger o interior do compartimento contra a elevação da temperatura no exterior; evitarão também a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios combustores e de estabelecimentos contíguos;

10. as tesouras ou vigias de sustentação do telhado, de madeira ou metálicas, serão devidamente protegidas com tinta ignífuga e anti-corrosiva; deverão ser apoiadas e dispostas de modo que sua queda não provoque a ruína das paredes;

11. todas as peças da amarração da cobertura serão protegidas por tinta a base de asfalto, sempre que houver possibilidades de ocorrência de vapores nitrosos ou corrosivos;

12. quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante, pelo menos, aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não será inferior a 1,20 m de área do local, podendo a abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,10 m de diâmetro;

13. na construção ou no equipamento não serão empregadas peças de metais capazes de produzir centelha por choque ou atrito, salvo em instalações de

pára-raio e armaduras de telhados;
14. não serão utilizados ou instalados quaisquer aparelhos, equipamentos ou dispositivos capazes de produzir chama, faísca ou fonte de calor acima da temperatura ambiente;
15. na eventualidade de ser necessário aquecimento no interior do compartimento, só poderá ser feito por sistemas de circulação de água quente ou vapor; o equipamento ou instalação de produção deverá ficar no pavilhão, à distância superior a de isolamento exigida nestas normas.

Subseção I
Fábricas e Depósitos de Inflamáveis

Art. 195 As fábricas ou depósitos poderão destinar-se a:

a) inflamáveis sólidos;
b) inflamáveis líquidos;
c) inflamáveis gasosos.

INFLAMÁVEIS SÓLIDOS

Art. 196 Os estabelecimentos destinados ao armazenamento de inflamáveis sólidos, como algodão e materiais similares, ficam sujeitos às seguintes prescrições:

a) os armazéns serão subdivididos em depósitos parciais, com área não superior a 500,00 m²;
b) em casos especiais conforme a região onde se localizar o imóvel, desde que seja conservado o afastamento mínimo de 6,00 m dos imóveis vizinhos ou da via pública, a área a cada pavilhão ou depósito parcial, poderá ser elevada a 1.200 m², no máximo;
c) os depósitos ou pavilhões serão providos de lanternins ou cobertura em dente de serra para a ventilação, a área vazada para ventilação será, no mínimo, equivalente a 1/50 (um cinqüenta avos) da área do pavilhão ou depósito parcial;
d) a iluminação natural, por janela, clarabóia ou telhas de vidro, será bem distribuída pelo pavilhão e a área da abertura para iluminação deverá corresponder, no mínimo, a 1/20 (um vinte avos), e, no máximo, 1/12 (um doze avos) da área do pavilhão;
e) as aberturas do pavilhão ou pavilhões para o exterior, serão dotadas de dispositivos de proteção contra entrada de fagulhas;
f) serão permitidos depósitos com mais de um andar, desde que dotados de condições construtivas que impeçam a propagação do fogo de um andar para outro e assegurem plena segurança às pessoas que utilizem o local;
g) quando o pavilhão apresentar corpos com alturas diferentes, os mais altos não apresentarão janelas ou beirais, feitos de material combustível,

voltados sobre os telhados dos corpos mais baixos, de tal forma que os primeiros possam ficar sujeitos ao fogo proveniente desses últimos;

h) não será permitido depositar mais que 2,5 m³ de algodão por metro quadrado de piso; na arrumação dos fardos; os blocos formados ficarão afastados pelo menos 1,00 m entre si, das paredes e da armadura do telhado;

i) a iluminação artificial dos pavilhões ou depósitos será feita por lâmpadas elétricas, protegidas por globos herméticos, impermeáveis aos gases e providos de tela metálica;

j) as instalações elétricas serão embutidas em tubos apropriados nas paredes canalizadas nos forros ou coberturas; os acessórios elétricos, tais como chaves, co-acessórios e relês, quando no interior dos compartimentos, terão blindagem para proteção contra a entrada de gases ou vapores.

Art. 197 Os depósitos ou locais para armazenagem ou manipulação de fitas cinematográficas, inflamáveis em quantidade superior a dez bobinas, deverão observar os seguintes requisitos:

a) os depósitos com capacidade máxima de 200 bobinas poderão consistir em armário subdividido em compartimentos que comportem, no máximo, 50 bobinas cada um; o armário e suas subdivisões serão de material incombustível e bom isolante térmico;

b) os depósitos com capacidade superior a 200 bobinas serão constituídos de câmaras que, construídas de material incombustível e bom isolante térmico, como concreto armado, alvenaria maciça e outros, deverão conter, cada uma, no máximo, 200 bobinas, devendo obedecer, ainda, ao seguinte:

1. o volume de cada câmara não poderá exceder a 20,00 m³;

2. cada câmara será dotada de chaminé aberto para o exterior, apresentando seção transversal não inferior a 1,00 m; será construída de material incombustível e bom isolante térmico;

3. na extremidade superior das chaminés haverá venezianas, janelas ou domo de material incombustível e leve que deverá abrir automaticamente em casos de aumento da pressão interna;

4. as portas de acesso ao depósito e a cada câmara terão resistência ao fogo de 1 1/2 (uma e meia horas) no mínimo, e serão impermeáveis aos gases de combustão; os compartimentos dos armários terão portinholas de material incombustível e impermeáveis aos gases;

5. a iluminação artificial será por sistema elétrico com fiação embutida, chaves blindadas e lâmpadas protegidas por globos herméticos e impermeáveis aos gases.

Art. 198 Os depósitos ou locais para armazenamento ou manipulação de carbureto de cálcio, em quantidade superior a 100 quilos, deverão observar os seguintes requisitos:

a) o edifício, pavilhão ou depósito será de um só andar, dotado de arejamento e iluminação natural; a relação entre a área de abertura para iluminação e a do pavilhão não deverá ser inferior a 1/10m. A relação entre a área vazada para ventilação e a do pavilhão não deverá ser menor do que 1/20m;

b) quando a quantidade a depositar ou manipular for superior a 1.000 quilos e inferior a 10.000 quilos, os pavilhões deverão ficar separados, a distância

não inferior a 6,00 m de qualquer outra dependência e a 10 m das propriedades vizinhas e do alinhamento dos logradouros; para quantidade superior a 10.000 quilos, a distância mínima será aumentada para, respectivamente, 10 a 15 metros.

INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

Art. 199 Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos classificam-se quanto à forma e acondicionamento, nos tipos seguintes:

- 1º é o constituído por edificações ou maneira de acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas, latas, garrafas ou qualquer outro modalidade de recipiente móvel, hermeticamente fechado.
- 2º é aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios semi- enterrados ou elevados, isto é, cuja base fica situada, no máximo, a 0,50 m acima do solo, podendo dispor de dependências complementares adequadamente localizadas.
- 3º é aquele em que o líquido inflamável é contido em tanques ou reservatórios inteiramente enterrados, podendo dispor de dependências complementares adequadamente localizadas.

§ 1º Os edifícios ou pavilhões e os tanques ou reservatórios destinados ao armazenamento de líquidos inflamáveis serão dotados de sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas e incêndios, conforme as normas técnicas oficiais; os estabelecimentos que não dispuserem de sistema próprio e adequado para extinção de incêndios, terão aumentados de 20% os afastamentos mínimos exigidos para localização dos diversos tipos, a contar, respectivamente, dos alinhamentos e das divisas com os imóveis vizinhos, ainda que do mesmo proprietário, mas tendo outra destinação.

§ 2º No projeto, construção, montagem ou execução de qualquer componente de instalação destinada a depósito de líquidos inflamáveis, como tanques. canalizações, ligações para enchimento ou esvaziamento, bombas, registros, indicadores de nível ou volume, válvulas de segurança, respiradouros e outros dispositivos serão observadas as normas técnicas - oficiais.

Art. 200 Os depósitos de inflamáveis líquidos são classificados, quanto à sua capacidade, em três categorias:

- 1ª categoria - grandes depósitos, - os destinados a conter mais de 500, 5.000 ou 25.000 litros, respectivamente, de inflamáveis 1ª, 2ª e 3ª classes previstas no parágrafo 1º deste artigo .
- 2ª categoria - depósitos médios - os destinados a conter respectivamente de 50 a 500 litros, de 500 a 5.000 litros ou 5.000 a 25.000 litros, de infamáveis d e 1ª, 2ª ou 3ª classe.
- 3ª categoria - pequenos depósitos - destinados a conter mais do que 50 litros de inflamáveis de 1º classe, 500 litros de 2º classe ou 2.500 litros da 3º classe.

§ 1º Os líquidos inflamáveis para efeitos deste artigo classificam-se em:

- 1ª classe - os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4º C, como gasolina, éter, nafta, benzol e acetona;
- 2ª classe - os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 4º e 25º C, inclusive, tais como: acetato de amila e toluol;
- 3ª classe - os que apresentam ponto do inflamabilidade compreendido entre 25º e 66º C, ou os que, tendo ponto inflamabilidade situado entre 66º` e 135º C, forem armazenados em quantidade superior a 50.000 litros.

§ 2º Entende-se por "ponto de inflamabilidade" ou combustão, o grau de temperatura a partir do qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com chama ou centelha.

§ 3º Admite-se para os efeitos desta lei a equivalência entre 1 litro de inflamável de 1ª classe e 10 litros da 2ª classe e ainda 50 litros da terceira classe.

Art. 201 Os depósitos ou pavilhões do 1º tipo, descrito no artigo 199, deverão observar as seguintes condições:

a) as edificações ou pavilhões para armazenamento ou manipulação:

1. serão de um só pavimento e construídos de material incombustível;
2. cada seção ou compartimento do depósito não poderá ser destinada ao armazenamento de mais de 200.000 litros de inflamável da 3ª classe ou quantidades equivalentes da 1ª ou 2ª classes; a separação entre seções deverá observar especialmente o disposto no art. 194;
3. cada depósito ou pavilhão não poderá comportar mais de 5 seções, devendo haver um afastamento mínimo de 6,00 m entre eles ou entre qualquer deles e outras dependências do estabelecimento, bem como as divisas do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros;
4. a iluminação artificial será feita por lâmpadas elétricas no caso de armazenamento ou manipulação de líquidos da 1ª ou 2ª classes e serão protegidas por globos herméticos, impermeáveis aos gases e providos de telas metálicas;
5. as instalações elétricas serão cm tubos apropriados, embutidas nas paredes e canalizadas nos forros ou coberturas; os acessórios elétricos tais como chaves comunicadores e relês, quando no interior dos pavilhões ou depósitos, terão blindagem para proteção contra a entrada de gases e vapores;
6. a ventilação natural deverá observar especialmente ao item 9, alínea "b", do Art. 194;
7. será obrigatória a instalação de chuveiros automáticos nas seções em que se armazenarem inflamáveis de 1ª ou 2ª classes.

b) quanto ao funcionamento, observar-se-á o seguinte:

1. os recipientes utilizados serão resistentes e de fechamento hermético. A capacidade de cada recipiente não poderá exceder a 210 litros, a não ser para armazenamento de álcool, quando poderá atingir 600 litros;

2. não será permitida a permanência, ainda que temporária, nem a utilização de qualquer produtor de calor, chama ou faísca, inclusive fósforos ou isqueiros.

Parágrafo único. Se houver mais de uma modalidade de líquido inflamável a armazenar, a autoridade competente, conforme a natureza e quantidade dos inflamáveis, poderá determinar o armazenamento em seções separadas, se assim julgar conveniente para fins de segurança.

Art. 202 Os depósitos do 2º tipo deverão observar os seguintes requisitos:

a) capacidade dos reservatórios ou tanques não poderá exceder a 6.000.000 litros;
b) os tanques serão de aço, forro galvanizado. fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá de prévia aceitação pela autoridade competente;
c) os tanques repousarão sobre a base ou suportes de material incombustível, assegurada sua indeformabilidade;
d) os tanques serão soldados ou rebitados, perfeitamente calafetados; serão protegidos contra a ação corrosiva dos agentes atmosféricos por pintura apropriada;
e) os tanques serão projetados c construídos para suportar, com adequado coeficiente de segurança, as pressões a que estarão sujeitos;
f) a localização dos tanques observará o afastamento, a contar das divisas do imóvel ou entre os diversos tanques equivalente pelo menos a uma e meia a maior dimensão (diâmetro, comprimento ou altura) do tanque;
g) se o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros deverá ser circundado por mureta de concreto armado ou talude de modo a formar bacia com capacidade, no mínimo, igual a do próprio tanque ou reservatório; o início do talude ou mureta ficará à distância de pelo menos um metro do tanque.

Art. 203 Os depósitos do terceiro tipo deverão observar as seguintes condições:

a) os tanques serão feitos de aço, ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da prévia aceitação por parte da autoridade competente;
b) os tanques serão projetados e construídos para suportar com segurança as pressões a que estarão sujeitos;
c) o ponto mais elevado do tanque ficará 0,50 m pelo menos abaixo do nível do solo; se a capacidade for superior a 5.000 litros, o topo ou ponto mais elevado do tanque, ficará, pelo menos a 100 metros abaixo do terreno circundante, num raio de 10 metros;
d) os tanques subterrâneos deverão ficar afastados das divisas e do alinhamento dos logradouros; a distância livre, pelo menos, igual ou superior à metade do perímetro da sua seção normal, ainda que o imóvel vizinho, tendo outra destinação, pertença ao mesmo proprietário.
e) cada torneira será provida, em sua parte inferior, de bacia, destinada a recolher as sobras eventualmente derramadas.

INFLAMÁVEIS GASOSOS

Art. 204 Os gasômetros e os reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 199 e aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 202.

Parágrafo único. Nas edificações ou pavilhões em que se depositem recipientes ou manipulem produtos inflamáveis gasosos observar-se-á especialmente o disposto no artigo 194 deste Código.

Art. 205 Os reservatórios ou balões de inflamáveis gasosos deverão atender às condições seguintes:

a) quando se tratar de grandes reservatórios destinados ao armazenamento de gás para abastecimento ou redistribuição por atacado e a pressão interna não exceder a duas atmosferas:

1. a distância livre mínima entre o limite do reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros, será dada pela expressão d(m) = 3v (m^3), onde: v = volume em metros cúbicos do reservatório. Em qualquer caso, a distância mínima será de 6,00 m;
2. haverá muro de proteção com altura não inferior a 2,00 m entre o reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros.

b) se o reservatório referido na alínea anterior tiver pressão interna entre duas e seis atmosferas de distância exigida no nº 1º será aumentada de 20% para cada atmosfera excedente de duas;

c) para reservatórios ou balões exteriores, as edificações ou pavilhões fechados, com finalidades diferentes das previstas na alínea "a", serão aumentadas de 50% as distancias mínimas indicadas no número I da mesmo alínea e na alínea "b";

d) quando se tratar de reservatórios ou balões com volume não superior a 20 m^3 complementares ou acessórios de instalações industriais, de laboratórios de pesquisas ou estabelecimentos similares, e houver muro de proteção com altura não inferior a 2,00 metros entre o reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento;

1. se a pressão interna não exceder a duas atmosferas a distância livre mínima referida na parte final do numero 1 poderá ser reduzida para quatro metros;
2. se a pressão interna for superior a duas atmosferas a distância livre mínima referida na parte final do número 1 terá aumento de 50% para cada atmosfera excedente de duas;
3. para pressões mais elevadas do que seis atmosferas, terão fixadas pela autoridade competente maiores exigências que assegurem as condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. As distâncias previstas, conterão a natureza c a pressão interna dos reservatórios nos diversos itens deste artigo prevalecerão

também para efeito de afastamento mínimo dos reservatórios ou balões, entre si.

Seção VIII
Resíduos Industriais

Art. 206 O lançamento de resíduos industriais deverá ser feito obedecendo às normas estabelecidas no decreto nº 5.316, de 17 de abril de 1.974, ficando à cargo da Administração de Recursos Hídricos e fiscalização do cumprimento desse decreto.

Parágrafo único. A administração de Recursos hídricos poderá delegar a outras entidades as suas atribuições referentes ao controle de poluição da água.

Seção IX
Escolas

Art. 207 Conforme as suas características e finalidades, classificam-se em:

I - parque infantil;

II - ensino de fundamental;

III - ensino médio;

IV - ensino superior;

V - ensino não seriado (supletivo).

Art. 208 Os edifícios destinados a escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambiente ou locais para:

a) recepção, espera ou atendimento;
b) acesso e circulação de pessoas;

c) sanitários; d. refeições; e.serviços;
f) administração;
g) salas de aulas e de trabalhos;
h) salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins;
i) esporte e recreação;
j) acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único. No cálculo das áreas mínimas exigidas para as salas de aula, de trabalhos práticos, de leitura, laboratórios e espaço para esportes e recreação será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Art. 209 Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente::

a) próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento do público cm geral, com área mínima de 12,00 m²;
b) um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes com área mínima de 10,00 m², dispondo, em anexo, de instalação sanitário, tendo pelo menos lavatório e latrina em compartimento com área mínima de l,50 m².

Art. 210 As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer às seguintes condições:

a) os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m;
b) os escadas de acesso e circulação de pessoas, como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo tendo largura mínima de 1,50 m;
c) as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 12%.

Art. 211 Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme tabela seguinte:

TOTAL DA ÁREA DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS							
	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 50 m2	1	1	-		1	1	-	-
De 50 a 119 m2	2	2	1	1	1	1	1	1
De 120 a 249 m2	2	2	2	2	2	2	1	1
De 250 a 499 m2	3	3	3	4	2	2	2	2
de 500 a 999 m2	4	4	4	6	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m2	6	6	5	8	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m2	8	8	6	10	6	6	5	5
acima de 3.000 m2	1/375 m² ou fração	1/375 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/600 m² ou fração

§ 1º Nas edificações desta seção, com área total de construção superior a 750,00 m² e prevendo internamento de alunos, as instalações sanitárias para o seu uso deverão dispor de banheiros, para banho de imersão, em números correspondentes a 1/750 ou fração da área total do andar mais dos eventuais andares contíguos servidos. A área mínima do compartimento sanitário dotado de banheiro será de 3,00 m².

§ 2º As instalações sanitárias providas de chuveiro para uso dos alunos deverão ficar próximas do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimentos destinados a aulas, trabalhos, laboratórios, leituras e outras atividades similares. Em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00 m².

§ 3º Em qualquer hipótese a distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura ou recreação, até a instalação sanitária, e vestiários, não deverá ser superior a 50,00 m.

Art. 212 Próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver ainda bebedouros providos de filtros número igual ao exigido para os chuveiros de alunos na tabela do artigo anterior.

Art. 213 Os edifícios de que trata esta seção deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

a) refeitório, lanchonete, copa e cozinha, tendo, cm conjunto, área de proporção mínima de 1,00 m² para cada quarenta metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para aulas, trabalhos, laboratórios, leituras e outras atividades similares. Em qualquer caso, haverá, pelo menos, um compartimento com área de 8,00 m²;

b) despensa ou depósito de gêneros, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 60,00 m² ou fração da área total mencionada no inciso I. em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m²;

c) vestiário para os empregados com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 80,00 m² ou fração da área total mencionada no inciso I. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área de 4,00 m².

Art. 214 Os edifícios de escola deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

a) depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 4,00 m² e satisfazendo as condições de compartimento de permanência prolongada. Se a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m², o depósito poderá ter área mínima de 2,00 m² e observar as exigências de compartimento de permanência transitória;

b) compartimentos de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00 m², podendo cada um ter área mínima de 8,00 m²;

c) salas para os professores, com área mínima de 18,00 m²;

d) compartimentos de ambulatório para exame médico, curativos e outros fins, a soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 16,00 m², podendo cada um ter área mínima de 6,00 m². No ambulatório deverá haver armário com suprimento de remédios para primeiros socorros.

Art. 215 Os compartimentos destinados a refeitório, lanches, salas de professores e ambulatórios, quando não dispuserem de sanitários anexos, deverão ter pia com água corrente.

Art. 216 Os compartimentos destinados a depósitos, ambulatórios, laboratórios e outros fins, terão piso e as paredes, pilares ou colunas revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º Os compartimentos destinados a depósitos, ambulatórios, lanches, recepção e espera, bem como espaço coberto para esportes e recreação terão pelo menos o piso constituído de material liso e impermeável.

§ 2º As salas de aula, de trabalho e de leitura, bem como da biblioteca e dependências similares, terão piso de madeira ou de outro material com índices equivalentes de calor específico e pouca sonoridade.

§ 3º Os espaços de acesso e circulação, como vestíbulo, corredores, escadas ou rampas terão piso de material durável, liso, impermeável e também pouca sonoridade.

Art. 217 Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, de trabalho, de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e fins similares, observarão as seguintes exigências:

a) não deverão ter suas aberturas externas voltadas para as direções que formem com o rumo sul ângulo inferior a 45º;
b) não terão profundidade superior a duas vezes a largura, nem a duas vezes o pé-direito;
c) terão pé-direito mínimo de 3,00 m.

Parágrafo único. Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 218 Os compartimentos mencionados no artigo anterior, bem como os destinados a refeitórios, lanches e outros de uso coletivo dos alunos, deverão dispor de, pelo menos, duas portas.

Art. 219 Os espaços abertos destinados a esporte e recreação deverão ficar junto ao espaço coberto (ou ginásio) e serão devidamente insolados, iluminados e ventilados.

Art. 220 Destinando-se conjuntamente o ensino fundamental e ao ensino médio, os edifícios da escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente à metade do número previsto de alunos multiplicado por 1,00 m², com o mínimo de 200,00 m². Deverá ser observada a relação mínima de um para dois entre a menor e a maior dimensão do compartimento. Junto a este haverá instalações sanitárias que serão calculadas na forma da tabela desta seção.

Subseção I
Parques Infantis

Art. 221 As edificações de parques infantis e escolas similares deverão satisfazer às seguintes condições:

a) a edificação deverá ter no máximo dois andares, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 4,50m;

b) as salas de aulas orais terão área correspondente a 1,50 m² por aluno, com o mínimo de 24,00 m². Será observada a relação mínima de um para dois entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal; a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m;

c) as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,60 m² por aluno, com o mínimo de 32,00 m². Será observada a relação mínima de dois para três entre menor e a maior dimensão no plano horizontal;

d) o espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m² por aluno, com o mínimo de 50,00 m²;

e) o espaço descoberto para recreação ou ginásio, terá área correspondente a 1,50 m² por aluno, com o mínimo de 30,00 m² e observará a relação mínima de um para três entre a menor e a maior dimensão, a qual não poderá ser inferior a 4,00m.

Subseção II
Ensino Fundamental

Art. 222 As edificações e escolas de ensino fundamental, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) o prédio não poderá ter mais de dois andares, admitindo-se, porém:

1. a exclusão de andar enterrado, quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50 m do terreno natural, e quando destinado exclusivamente a estacionamento ou constituir porão sem aproveitamento para fins de habitação ou permanência humana;

2. um terceiro andar superior para internato, no caso da escola manter esse setor. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 9,00 m.

b) as salas de aulas orais terão área correspondente a 1,20 m² por aluno, com o mínimo de 42,00 m²;

c) as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00 m² por aluno, com o mínimo de 54,00 m²;

d) as salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 1,80 m² por aluno, com o mínimo de 36,00 m²;

e) o espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 6,00 m² por aluno, com o mínimo de 200,00 m²;

f) o espaço coberto para recreação e esporte, ou ginásio, terá área correspondente a 2,00 m² por aluno, com o mínimo de 100,00 m² e terá pé-direito mínimo de cinco metros.

Parágrafo único. Entre a maior e a menor dimensão, no plano horizontal, será observada a relação mínima:

a) de dois para três no caso dos compartimentos de que tratam as letras "b", "c" e "d" deste artigo;
b) de um para três no caso dos espaços de que tratam as letras "e" e "d" deste Art.

Art. 223 As edificações de escolas profissionais deverão ser pelo menos dotadas de:

a) um compartimento destinado a oficinas especializadas para aulas práticas, quando de alunos;
b) um compartimento destinado a trabalhos manuais, assuntos domésticos e puericultura, quando de alunas.

Subseção III
Ensino Médio

Art. 224 As edificações de escolas de ensino médio, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) não haverá limitação para o número de andares, mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores para todos os usuários;
b) as salas de aulas orais terão área correspondente a 1,20 m² por aluno, com o mínimo de 48,00 m²;
c) as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00 m² por aluno, com o mínimo de 60,00 m²;
d) as salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 2,40 m² por aluno, com o mínimo de 48,00 m²;
e) a biblioteca terá área mínima de 36,00 m²;
f) o espaço descoberto destinado as esporte e recreação terá área mínima de 200,00 m², ou área correspondente a 6,00 m² por aluno;
g) o espaço coberto para recreação e esporte, ou ginásio, terá área correspondente a 2,00 m² por aluno, com o mínimo de 100,00 m² e terá pé-direito mínimo de cinco metros.

Parágrafo único. Entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, será observada a relação mínima:

a) de dois para três no caso dos compartimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" deste artigo;
b) de um para três no caso de compartimento de que trata a alínea "e", bem como dos espaços de que trata a alínea "g" deste artigo.

Art. 225 As escolas de ensino médio, deverão ainda ser dotadas de compartimentos para as instalações necessárias à prática de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade. Esses compartimentos deverão observar as normas

específicas correspondentes às noções a que se destinarem.

Subseção IV
Ensino Superior

Art. 226 As edificações de ensino superior obedecerão às disposições gerais constantes dos artigos de nº 207 a 220 deste Código, adaptando-se às exigências às diferentes modalidades de cursos previstos.

Parágrafo único. Nesses estabelecimentos será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório de que trata o artigo 220, e de biblioteca com área mínima de 100,00 m² e menor dimensão não inferior a 6,00m.

Subseção V
Ensino Não Seriado

Art. 227 Os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre são aqueles caracterizados pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas.

Art. 228 Os edifícios destinados a escolas deverão preencher os mesmos requisitos previstos para as escolas de ensino médio, além das exigências gerais da presente Seção.

Seção X
Hospitais

Art. 229 O edifício destinado a hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção, espera e atendimento;
b) acesso e circulação;
c) sanitários;
d) refeitório copa, cozinha;

e) serviços;
f) administração;
g) quartos do pacientes ou enfermarias;
h) serviços médicos cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
i) cesso e estacionamento de veículos.

Art. 230 Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) terão, próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e registro (portaria) - com área mínima de 16,00 m²;
b) terão um compartimento ou ambiente para visitantes ou acompanhantes, com área mínima de 12,00 m²;
c) terão um compartimento referido na alínea "b" acima, disporão de instalação sanitária, tendo pelo menos um lavatório e latrina, em compartimento com área mínima de 1,50 m².

Parágrafo único. Os edifícios a que trata esta Seção obedecerão, ainda, complementarmente, aos requisitos específicos exigidos pelos órgãos federais ou estaduais de saúde.

Art. 231 Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, dos empregados e do público, em número correspondente ao total da área construída, dos andares servidos, conforme tabela seguinte:

TOTAL DA ÁREA DO ANDAR; MAIS A DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS.	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS									
	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATÓRIO	LATRINAS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS
até 50 m2	1	1	1	1	1	-				-
de 50 à 119 m2	2	2	2	1	1	1	1			-
120 à 249 m2	3	3	3	2	2	1	1			-
250 à 499 m2	4	4	4	3	2	2	2	1	1	1
500 à 999 m2	6	6	6	3	3	3	3	2	2	1
1000 à 1999 m2	8	8	8	4	4	4	4	3	3	2
2000 à 3000 m2	10	10	10	6	6	5	5	4	4	2
Acima de 3000 m2	1/300 ou fração	1/300 ou fração	1/300 ou fração	1/500 ou fração	1/500 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração	1/750 ou fração	1/750 ou fração	3

Parágrafo único. Nas edificações com área total de construção superior a 750,00 m², as instalações sanitárias para uso dos pacientes deverão dispor de banheiras, para banho de imersão, em número correspondente a 1/600 ou fração da área total do andar mais dos eventuais contíguos servidos. A área mínima do compartimento sanitário de banheira será de 3,00 m².

Art. 232 Os edifícios deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

a) refeitório para o pessoal de serviço com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada quarenta metros quadrados ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para internamento, alojamento, atendimento ou tratamento de pacientes;

b) copa, cozinha, tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 20,00 m² ou fração de área total mencionada na alínea anterior;

c) despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 50,00 m² ou fração da área total mencionada na alínea "a";

d) lavanderia com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 50,00 m² ou fração da área total mencionada na alínea "a";

e) vestiário para o pessoal de serviço com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 60,00 m² ou fração da área total mencionada na alínea "a";

f) espaço descoberto especialmente destinado à insolação de roupas, cobertores e colchões com áreas na proporção mínima de 1,00 m² para cada 30,00 m² ou fração da área total mencionada na alínea "a".

§ 1º Deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo as seguintes dependências:

a) depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 4,00 m² e satisfazendo as condições de compartimento de permanência prolongada. Se a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m², o depósito poderá ter área mínima de 2,00 m² e observar as exigências de compartimento de permanência transitória;

b) compartimento para serviços com área de 4,00 m² e satisfazendo as condições de compartimento de permanência prolongada. Se a área total da construção for igual ou inferior a 250,00 m², os compartimentos poderão ter área mínima de 2,00 m² e observar as exigências de compartimento de permanência transitória;

c) compartimento devidamente equipado, destinado a guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

§ 2º Os compartimentos para quartos de pacientes, alojamentos, enfermarias, recuperação e repouso não poderão ter suas aberturas externas voltadas para direções que formem com o rumo sul ângulo inferior a 45º.

§ 3º As aberturas dos compartimentos mencionados no parágrafo anterior, quando voltadas para direção situada entre os rumos nordeste e noroeste, serão providas de elementos quebra-sol ou persianas de material permanente, a menos que já estejam protegidas em toda a sua extensão por marquises ou coberturas na parte superior que avancem um metro, no mínimo.

§ 4º Nas salas de cirurgia, obstetrícia e curativos, a relação entre a área da abertura iluminante e a área do piso do compartimento não será inferior a um para quatro. A abertura estará voltada para direção que se situe entre os rumos SE e SO ou será zenital, e deverá ainda ler proteção adequada contra ofuscamento, umidade e pó.

§ 5º As exigências do parágrafo anterior poderão ser substituídas pelas condições especiais de iluminação e ventilação prevista nas especificações a seguir.

§ 6º Esses compartimentos deverão apresentar, conforme a função nele exercida, condições adequadas de iluminação e ventilação por meios especiais, segundo as normas técnicas oficiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

Art. 233 Os acessos do hospital, como corredores, vestíbulos, escadas ou rampas deverão ter iluminação de emergência, com capacidade proporcional de aclaramento, pelo menos correspondente a 70% da obtida pela iluminação normal.

Parágrafo único. Os equipamentos e as instalações indispensáveis ao funcionamento das atividades previstas para os compartimentos referidos neste artigo, bem como os elevadores destinados ao transporte de pacientes em camas ou macas deverão dispor de suprimento por unidade geradora própria, independente da rede geral para funcionamento automático, em casos de emergência.

Art. 234 Os compartimentos para quartos de pacientes, enfermaria, alojamentos, recuperação, repouso, cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de três metros e portas com largura de 0,90 m, no mínimo.

Art. 235 Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços terão o piso e as paredes satisfazendo as condições de impermeabilidade e resistência a freqüentes lavagens.

Art. 236 Os compartimentos destinados a curativos, laboratório, esterilização, coleta de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos que não dispuserem de sanitários anexos, deverão ser providos de pia com água corrente.

Art. 237 Cozinhas, copas ou despesas deverão ser dotadas de geladeiras ou balcões frigoríficos com capacidade adequada.

Art. 238 Os compartimentos ocupados por equipamentos de raio X deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos conta a radiação.

Art. 239 As instalações de fornos ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis, deverão obedecer às normas próprias de proteção de acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 240 As edificações ou parte da edificação destinadas ao internamento do paciente de doenças infecciosas ou psíquicas, deverão ficar afastadas de quinze metros, no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações do mesmo imóvel.

Parágrafo único. As edificações de que trata este artigo deverão ainda dispor de espaços verdes, arborizados e ajardinados, na proporção de três metros quadrados para cada 10,00m² de área total dos compartimentos que possam ser utilizados para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoal portador das mencionadas doenças.

Art. 241 As enfermarias não poderão conter mais de sete leitos cm cada subdivisão, e o total de leitos não poderá exceder a 24 em cada enfermaria.

Art. 242 Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 pavimentos, obedecidos os seguintes requisitos:

a) um elevador, até quatro pavimentos;
b) dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos;
c) é obrigatória a instalação de elevador de serviço, independentemente dos demais para uso das cozinhas, situados acima do segundo pavimento.

Art. 243 Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares da unidade de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Art. 244 As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 245 Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima, calculada na razão de 400 litros, para cada leito do hospital.

Art. 246 É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico; os processos de capacidade deverão ser justificados em memorial.

Seção XI
Hotéis

Art. 247 Os edifícios de hotéis deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção ou espera;
b) quartos de hóspedes;
c) acesso e circulação de pessoas;
d) sanitários;
e) serviços;
f) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 248 Os compartimentos destinados a copas e cozinhas deverão dispor de pia com água corrente.

Art. 249 Os compartimentos destinados a recepção ou espera e a refeições, terão o piso revestido de material liso e impermeável.

Parágrafo único. Nesses compartimentos ou próximo deles deverá haver instalação de lavatório com água corrente.

Art. 250 Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme a Tabela seguinte:

TOTAL DE ÁREA DE ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS						
	HÓSPEDES				EMPREGADOS		
	LAVATÓRIOS	LATRINAS	CHUVEIROS	LAVABOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 50 m2	1	1	1	1	1	-	-
De 50 a 119 m2	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249 m2	3	3	3	2	2	1	2
de 250 a 499 m2	4	4	4	2	2	2	2
de 500 a 999 m2	6	6	6	3	3	3	3
de 1.000 a 1.999 m2	8	8	8	4	4	4	4
de 2.000 a 3.000 m2	10	10	10	6	6	5	5
Acima de 3.000 m2	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/300 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/600 m² ou fração

Art. 251 Os hotéis com área total de construção superior a 750,00 m² deverão dispor ainda dos seguintes requisitos:

a) próximo à porta de ingresso, a qual terá largura mínima de 1,20 m, deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou ambiente para registro, com área mínima de 16,00 m²;

b) os quartos de hóspede terão:

1. área mínima de 6,00 m², quando destinados a uma pessoa;
2. área mínima de 10,00 m², quando destinados a duas pessoas.

c) os apartamentos de hóspedes terão em anexo instalação sanitária constituída de pelo menos lavatório e latrina.

§ 1º Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, copas, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório do encarregado de acordo com as seguintes condições:

a) a sala de estar ou de visitas e os compartimentos destinados a refeições e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

1. ter área mínima de 12,00 m², se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m²;
2. ter a área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de 1,00 m² para cada 30,00 m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m²;

b) os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00 m², a qual será também acrescida de 1,00 m² para cada 50,00 m² ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m²;

c) além das exigências anteriores, cada andar que contiver quartos ou apartamentos de hóspedes cujas áreas somem mais de 250,00 m², deverão dispor, no próprio andar ou em andar imediatamente inferior ou superior, com desnível não maior do que 3,00m, de compartimentos destinados a:

1. copa ou sala de permanência de empregados, com área mínima de 4,00 m²;
2. depósito de material de limpeza, arrumação e outros fins com área mínima de 2,00 m²;
3. instalação sanitária para empregados tendo pelo menos lavatório, latrina e chuveiro com área não inferior a 1,50 m².

d) o vestiário dos empregados terá área mínima de 4,00 m², a qual será acrescida de 1,00 m² para cada 60,00 m² ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m²;

e) o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00 m².

§ 2º Os compartimentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporcionalidades e os totais obrigatórios, bem como a área mínima de cada compartimento fixada nas mencionadas alíneas. Os hotéis com área total de construção igual ou inferior a 750,00 m², poderão satisfazer as exigências de pensão, que serão especificadas nos artigos posteriores.

Seção XII
Pensionatos

Art. 252 Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semi-permanentes deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

a) próximo à porta de ingresso, a qual terá largura mínima de 1,20m, deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção com uma área mínima de 8,00 m²;

b) os quartos de hóspedes terão:

1. área mínima de 4,00 m², quando destinados a uma pessoa;
2. área mínima de 8,00 m², quando destinados a duas pessoas;
3. os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas na alínea anterior e terão, em anexo, pelo menos a instalação sanitária constituída de um lavatório, um chuveiro e uma latrina;

c) os dormitórios coletivos ou alojamentos terão área correspondente a 4,00 m² por leito, quando destinados a hóspedes.

Parágrafo único. Além dos compartimentos exigidos nos artigos anteriores, os pensionatos terão, pelo menos, salas de estar ou visitas e compartimentos destinados a refeições, cozinha, despensa, lavanderia e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

a) as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeições e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivo e cada um deverá ter:

1. área mínima de 8,00 m², se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00 m²;
2. ter área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de um metro quadrado para cada 35,00 m² ou fração de área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m²;

b) os compartimentos para copas, despensa, e lavanderia terão cada um, a área mínima de 4,00 m², a qual será também acrescida de um metro quadrado para cada 70,00 m², ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m²;

c) o compartimento ou ambiente de escritório do encarregado terá área mínima de 8,00 m².

Art. 253 No caso do pensionato ser constituído de quartos, haverá compartimentos para instalações sanitárias para uso comum, na proporção mínima de uma instalação para cada 4 (quatro) pessoas, sendo esta instalação constituída de, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e uma latrina.

Seção XIII
Motéis

Art. 254 Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximo às respectivas unidades distintas e autônomas, destinadas a hospedagem.

Art. 255 Os motéis deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) terão cada unidade distinta e autônoma para hospedagem constituída de:

1. quarto com área mínima de 6,00 m², quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00 m² quando destinado a duas pessoas;
2. instalação sanitária dispondo, pelo menos, de lavatório, latrina e chuveiro em compartimento cuja área não será inferior a 1,50m;
3. terão compartimento para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00 m².

b) terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 256 Se o motel tiver serviço de refeições, deverá ainda ser provido de:

a) compartimentos para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá ter:

1. área mínima de 8,00 m², se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m²;
2. área mínima fixada na alínea anterior, acrescida de 1,00 m² para cada 35,00 m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder de 250,00 m²;

b) compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00 m², a qual será também acrescida de 1,00 m² para cada 70,00 m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m².

Seção XIV
Locais de Reunião

Art. 257 São considerados locais de reunião:

a) estádios;
b) auditórios, ginásios esportivos, "halls" de convenções e salões de exposições;
c) cinemas;
d) teatros;
e) parques de diversões;
f) circos.

Art. 258 As partes destinadas ao uso pelo público terão que prever:

a) circulação e acesso;
b) condições de perfeita visibilidade;
c) espaçamento entre filas e séries de assentos;
d) locais de espera;
e) instalações sanitárias;
f) lotação

Art. 259 As circulações de acesso de seus diferentes níveis obedecerão às condições do artigo que estabelece o regulamento de escadas.

Parágrafo único. Quando a lotação exceder de 5.000 lugares serão sempre exigidas rampas para escoamento público dos diferentes níveis.

Art. 260 Quando a lotação do local de reunião se escoar através de galerias, estas manterão uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abrirem.

Parágrafo único. Se a galeria a que se refere o artigo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m, a largura da mesma será aumentada de 10% para cada 10 metros ou fração de acesso.

Art. 261 No caso em que o escoamento da lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria, as larguras não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nos itens anteriores para aquele tipo de galeria.

Art. 262 As folhas e as portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias não poderão abrir diretamente sobre os passeios c logradouros.

Art. 263 As bilheterias terão seus "guichês" afastados, no mínimo, de três metros do alinhamento do logradouro.

Art. 264 Deverá ser assegurado, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 265 Entre as filas de uma série existirá espaçamento do mínimo 0,90m de encosto a encosto.

Art. 266 Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila obedecerão às medidas mínimas abaixo:

a) espaçamento mínimo entre as séries de 1,20 m;
b) número máximo de assentos por fila: 15 (quinze).

Parágrafo único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto as paredes.

Art. 267 Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos para o público, independentes daqueles destinados aos empregados.

Art. 268 Nas casas ou locais de reuniões, os elementos que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Art. 269 A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Art. 270 Não poderá haver porta ou qualquer vão do comunicação entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

Art. 271 As grades de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 m, suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 272 Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que seja conservado fechado o local durante a sua realização; será obrigatória a instalação de renovação de ar ou ar condicionado, obedecendo ao seguinte:

a) a renovação mínima de insuflamento de 50 metros cúbicos por hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer ás recomendações das normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da A.B.N.T.

Art. 273 As larguras das passagens, longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculo, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

§ 1º A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20 m, e as das transversais é de 1,00 m, sempre que sejam utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem).

§ 2º Ultrapassado este número, aumentarão de largura, na razão de 8 mm, por pessoa excedente.

Art. 274 As portas das salas de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta.

§ 1º As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento da sala, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, desde que:

a) não impeçam a abertura total das folhas de saída;
b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Art. 275 As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em casos de interrupção de corrente, evite, durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores e sala de espera fiquem às escuras.

Art. 276 Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão em duas vias desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétrico projetados.

Subseção I
Cinemas

Art. 277 As edificações destinadas a cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se um metro acima da calha de modo a dar garantia adequada contra incêndio.

Art. 278 Deverão também ser adotadas medidas para evitar transmissão de ruídos.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá para aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudo detalhado de sua acústica, que será submetida à aprovação.

Art. 279 Nos cinemas a disposição de poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) espaçamento mínimo entre as filas, medido de encosto a encosto, será:

1. quando situadas na platéia, de 0,90 m para poltronas estofadas e 0,83 m para as não estofadas;
2. quando situadas nos balcões, 0,95 m para as estofadas e 0,88 m para as não estofadas;

b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52 m e as não estofadas 0,50 m, medida de centro a centro dos braços;
c) não poderão as filas ter mais de quinze poltronas;
d) será de cinco o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Art. 280 Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

§ 1º Tomar-se-á para essa demonstração a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado.

§ 2º Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12 cm acima da vista do observador da fila seguinte.

Art. 281 As passagens longitudinais de platéia não deverão ter degraus desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12% (doze por cento).

Art. 282 No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Art. 283 Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 0,34 m, devendo serem intercalados degraus intermediários.

Parágrafo único. Esses degraus intermediários terão altura máxima de 0,17 m, e mínima de 0,12m, com as larguras mínimas de 0,28 m e máxima de 0,35 m.

Art. 284 Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento da platéia.

Art. 285 Os pés-direitos mínimos serão:

a) sob o palco, de 3,00 m;
b) no centro da platéia, de 6,00 m.

Art. 286 Os cinemas deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera independentes para platéia e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da ordem de localidade a que servir, à razão de 13 dm^3 por pessoa, no cinema;
b) a área das salas de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente a bares, vitrinas e mostruários.

Art. 287 Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo.

§ 1º Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para as salas de espetáculos como para as salas de espera.

§ 2º O número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais L representa a lotação da ordem de localidade que servem:

PARA HOMENS

Latrinas - L/300

Lavatórios - L/250

Mictórios - L/80

PARA MULHERES

Latrinas - L/250

Lavatórios - L/250

Parágrafo único. Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostas, o acesso, a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Art. 288 Os edifícios destinados a cinema deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de três metros.

§ 1º As áreas ou passagens tratadas no artigo anterior, poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada.

§ 2º As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de uma rua.

Art. 289 O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios; dispor de passadiços apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistorias freqüentes;
b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;
c) dispor de passadiços apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistorias freqüentes;
d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento à chave.

Parágrafo único. O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado à chave, guardada sob a responsabilidade da gerência.

Art. 290 A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Art. 291 As poltronas não poderão estar localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120 graus.

Art. 292 Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância à largura desta e situados, respectivamente, sob as retas de 120º de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

Art. 293 O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas das poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 294 Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção, passar a menos de 2,50m do piso. As cabines de projeção, passar a menos de 2,50m do piso. As cabines de projeção deverão comportar dois protetores tendo as dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3,00m, no sentido da projeção;
b) 4,00 metros de largura;
c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50m para projetores excedentes a dois.

Art. 295 A construção das cabines de projeção deve obedecer ainda aos seguintes requisitos:

a) serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
b) pé-direito livre não inferior a 2,50m;
c) terá abertura para o exterior;
d) a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;
e) será dotada de chaminé, de concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 9,00 dm² e elevando-se 1,50m, no mínimo, acima do telhado;
f) será servida de compartimento sanitário dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;
g) terá um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 X 1,50m, dotado de chaminé comunicando-se diretamente com o exterior e com a seção mínimo de 9,00 dm²;
h) não terão outras comunicações com as salas de espetáculos, que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível;
j) serão providas de alarmes, extintores e sistema de combate de princípios de incêndios, através de chuveiros automáticos.

Art. 296 As portas de saídas das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente, quando forçadas de dentro para fora.

Subseção II
Teatros

Art. 297 Deverão obedecer, além dos artigos anteriores, observadas as condições peculiares a cada caso, aos seguintes artigos.

Art. 298 A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente a parte destinada ao público.

Parágrafo único. Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis ao serviço.

Art. 299 As bocas de cena e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante de edifício, serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeçam a propagação de incêndios.

Art. 300 Os camarins individuais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) ter área mínima de 4,00 m², de forma tal que permitam o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50m de diâmetro;
b) ter o pé-direito mínimo de 2,50m;
c) ter a abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada.

Art. 301 Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de latrinas, lavatórios e chuveiros, com número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins.

Art. 302 Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) ter área mínima de 20,00 m² em dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;
b) serem dotados de lavatórios com água corrente na proporção de um para cada cinco metros quadrados;
c) ter abertura de ventilação para o exterior.

Art. 303 Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios no mínimo de um conjunto para cada 10,00 m².

Art. 304 Os compartimentos destinados a depósito de cenários e materiais cênicos, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 305 O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto.

Art. 306 Os edifícios destinados a teatro deverão possuir habitação para zelador.

Art. 307 Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

§ 1º Tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,12m para vista do espectador sentado.

§ 2º O ponto de visão, para construção do gráfico de visibilidade, será somado a 0,50 m acima do piso do palco e três metros de profundidade além da boca de cena.

Subseção III
Circos, Parques e Locais de Diversões de Caráter Transitório

Art. 308 Os circos de pano, parques e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

a) sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinja parcialmente;
b) estejam isolados, por espaço mínimo de cinco metros de qualquer edificação;
c) não perturbem o sossego dos moradores.

Parágrafo único. Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo referido círculo declare por escrito, concordando com a instalação e funcionamento.

Art. 309 Autorizada a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 310 As licenças para funcionamento das diversões nunca terão vigência superior a 30 dias.

Parágrafo único. Vencida a licença de funcionamento poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais 30 dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconvenientes para a vizinhança ou para a coletividade.

Art. 311 Os recintos destinados a circos, espetáculos ou funções congêneres deverão observar as seguintes condições:

a) as instalações deverão observar um afastamento mínimo de 6,00 m das divisas do lote e do alinhamento do logradouro;
b) serão permitidas portarias, bilheterias, toldos e vitrines nas faixas de recuo do alinhamento do logradouro;
c) as divisas do lote serão fechadas com muro, gradil ou cerca metálica, de altura mínima de 1,80 m. Os portões deverão ter a mesma altura mínima;
d) haverá acessos independentes para entrada e saída. A soma total da largura desses acessos deverá corresponder no mínimo a 0,02 m para cada lugar do recinto. Pelo menos um dos acessos deverá ter largura igual ou superior a 3,00 m. Serão obrigatoriamente afixados cartazes junto aos acessos, dos lados internos e externos do recinto, mencionando a lotação máxima do local;
e) deverão existir pavilhões independentes do circo, para:

1. guarda de equipamento e aparelhos;
2. alojamento do pessoal, com sanitários e vestiários em número adequado para cada sexo;
3. cozinha;
4. alojamento para animais.

f) haverá instalações sanitárias separadas para os empregados e para o público, de cada sexo, estas na proporção mínimo de um lavatório e uma latrina para cada 100 lugares;
g) a instalação elétrica será dimensionada, devendo os circuitos ser limitados de acordo com as cargas adequadas e protegidas por chaves fusíveis instaladas em quadros metálicos fechados. A fiação, no caso de ser aérea, deverá estar mais de 2,50 m do piso e presa aos competentes estruturais do circo por meio de suportes isolantes. Quando a fiação estiver a maior altura ao nível do piso, será obrigatoriamente embutida em dutos devidamente acoplados;
h) haverá instalação completa de luz de emergência, com adequado nível de aclaramento do recinto e acessos, para, no caso de falta de energia na rede geral, assegurar a locomoção e eventual escoamento do público, em condições de segurança;
i) haverá equipamento de prevenção contra incêndio, de acordo com as exigências da autoridade competente;
j) não será permitida a guarda ou armazenagem, ainda que temporária, de nenhum equipamento ou material, nem o alojamento de animais, quer sob as arquibancadas, nos bastidores ou em qualquer outro lugar ou recinto do circo;
k) não será permitida a guarda de serragem, cavacos de madeira ou aparas fora do picadeiro, isto é, nos pisos da platéia, arquibancadas e outras áreas de uso público.

Art. 312 Quando do desmonte do circo será obrigatória a completa limpeza de toda a área ocupada, compreendendo-se nessa limpeza demolição das instalações sanitárias e remoção das eventuais sobras de materiais e do lixo.

Subseção IV
Supermercados

Art. 313 Os supermercados deverão atender aos seguintes requisitos:

a) deverão ter seções de comercialização de pelo menos cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, lacticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;
b) a área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, deverão medir, pelo menos 60% da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 314 Deverão os principais acessos aos recintos de venda, atendimento do público e outras atividades, destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terem largura nunca inferior a 1/8 do comprimento respeitado o mínimo de 1,20 m. O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela.

Art. 315 Os portões de acesso serão no mínimo quatro, localizados nos acessos principais sendo que cada um terá a largura mínima de três metros.

Art. 316 Os acessos principais e secundários deverão ter:

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos, conforme padrões fixados pela Prefeitura;
b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% nem superior a 3%, de modo que ofereça livre escoamento para as águas;
c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si, no máximo 25,00 m;
d) partindo dos acessos principais poderão existir outros secundários destinados ao trânsito exclusivo de pessoas. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 do comprimento, respeitado o mínimo de 8,00 m.

Art. 317 O local destinado a conter todas as bancas ou box de comercialização deverá ter:

a) pé-direito mínimo de 5m;
b) aberturas convenientes distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Essas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície

correspondente a 1/5 da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade da sua superfície.

Art. 318 As bancas ou box para comercialização dos produtos, bem como os eventuais compartimentos com a mesma finalidade, deverão ter:

a) área mínima de 8,00 m², e conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m;
b) os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;
c) balcões frigoríficos com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como: carnes, peixes, frios e lacticínios.

Art. 319 Haverá sistema completo de água corrente consistente em:

a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por metro quadrado da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou box;
c) instalação, ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, no máximo de 25,00m;
d) alimentação das instalações sanitárias.

Art. 320 Disporão de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas. Deverá existir, no mínimo, uma latrina e lavatório para cada sexo e para cada 150,00 m² de área do piso.

Art. 321 Os supermercados deverão ainda obedecer aos seguintes requisitos:

a) os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias, serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada às pessoas;
b) a largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos a 1/10 do comprimento e nunca menor do que 1,50m;
c) não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada um deverá ter a largura mínima de 2,00m;
d) o local destinado ao comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

1. pé-direito mínimo de 5,00m;
2. piso, paredes, pilares ou colunas até a altura mínima de 2,00m, revestidos de material liso, durável e resistente a constantes lavagens;
3. instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalha com carnes, peixes, lacticínio e frios, bem como nas de manipulação, preparo,

retalhamento e atividades similares;

4. instalação ao longo do local de comércio, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de uma para cada 50,00m² ou fração da área do piso.

Art. 322 Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento deverá ter piso e paredes revestidas de material liso e impermeável, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita o acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento sem degraus.

Parágrafo único. Os compartimentos de escritório, reuniões e outras atividades deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Seção XV
Oficinas Mecânicas

Art. 323 Toda a oficina deverá estar sujeita a uma vistoria anual pela Divisão de Engenharia, para expedição de alvará de funcionamento.

Art. 324 Não poderá haver mais de uma oficina por quadra.

Art. 325 No caso de oficina para conserto de veículos deverá ser prevista um área para estacionamento e manobra de todos os veículos, sendo anexada ao projeto uma demonstração de que a área é suficiente para tal fim.

Parágrafo único. É proibido o estacionamento, para reparos, em frente aos prédios.

Art. 326 As manobras deverão ser feitas de modo que os veículos saiam de frente para o logradouro.

Art. 327 Deverão ser previstos locais independentes de estrada e saída de veículos, cuja largura será em função do tipo de veículos.

Art. 328 Serão colocados sinais luminosos com a finalidade de prevenir os transeuntes na saída de veículos.

Art. 329 Os pisos deverão ser construídos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 330 Serão obrigatórios sanitários independentes para funcionários e usuários, devendo os sanitários para os funcionários serem dotados de chuveiro.

Art. 331 As áreas de iluminação e ventilação deverão obedecer ás mesmas normas para dependências de permanência prolongada.

Seção XVI
Postos de Gasolina

Art. 332 Além das demais exigências previstas neste Código, a construção de Postos de Combustíveis estará condicionada à observância com as seguintes regras:

a) estar o terreno situado em esquina e apresentar testada mínima de 20,00m (vinte metros);
b) ter o imóvel área mínima de 924 m² (novecentos e vinte e quatro metros quadrados);
c) estar situado o terreno:

1. em um raio não inferior a 300m (trezentos metros), a partir de seu centro geográfico, de edificações de riscos;
2. em um raio não inferior a 750m (setecentos e cinqüenta metros) a partir de seu centro geográfico, de outros Postos de Combustíveis.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se edificações de risco:

a) escolas;
b) clubes recreativos;
c) repartições públicas.

Art. 333 As edificações necessárias ao seu funcionamento, ou parte delas, serão afastadas de 4,00m, no mínimo, das instalações das bombas abastecedoras.

§ 1º As medidas indicadas serão consideradas a partir das faces externas das construções.

§ 2º As bombas de abastecimento deverão ser construídas guardando uma distância de 5,00m do alinhamento predial.

§ 3º O rebaixamento de meio-fio será executado após fornecido o alvará de licença para construção expedido pela Prefeitura, e observará as seguintes

normas:

a) nos postos de esquina, o meio-fio não será rebaixado no trecho correspondente à curva de concordância das ruas;
b) nos postos de meio de quadra o rebaixamento será executado em dois ou mais trechos, de no máximo 8,00m cada um, guardando um distanciamento mínimo de 5,00m. Nas divisas laterais guardar-se-á a largura do passeio existente com raio de concordância do meio- fio para o interior do posto.

Art. 334 Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 4,50m;
b) as paredes serão revestidas até o teto de material impermeável, liso e resistente a freqüente lavagens;
c) as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
d) deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 10,00m dos alinhamentos das ruas e 3,00m das demais divisas.

Art. 335 Os boxes destinados a lavagem de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigo aos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos

Art. 336 A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente, sendo drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único. A cobertura das bombas abastecedoras não terá nenhuma vedação lateral e sua altura mínima será de 5m (cinco metros).

Art. 337 Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Art. 338 Não será permitido o estacionamento de veículos nos passeios.

Art. 339 Em todos os postos haverá dois sanitários destinados exclusivamente ao público, com área não inferior a 1,50 m², dimensão mínima de 0,80m, azulejados até uma altura mínima de 2,00m, além dos destinados ao pessoal de serviço.

Art. 340 O projeto de construção dos postos de lavagem e abastecimento será apresentado constando dos seguintes elementos:

a) planta da situação e localização do terreno;

b) planta de arquitetura detalhada, constando dos elementos necessários à boa compreensão do projeto.
c) far-se-á destaque em vermelho, dos itens abaixo:

1. suspiro das tampas a uma distância mínima de 5 (cinco) metros dos limites do terreno e com a altura mínima de 3 metros acima da cobertura do posto;
2. localização e capacidade dos reservatórios;
3. localização dos extintores de incêndio, assim como os pontos de água destinados ao combate de chamas;
4. planta elucidativa que indique os tráfegos internos e externos do posto.

d) projeto de escoamento das águas de lavagem e pluviais, constando as caixas de areia e de gordura às quais serão conduzidas as águas de lavagem, antes de lançadas nos coletores públicos, sob as calçadas ou passeios, proibindo-se o escoamento de águas ou esgotos sob edificação vizinha.

§ 1º Os reservatórios deverão ser enterrados após adequado tratamento anticorrosivo e posicionados a uma distância mínima de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros).

§ 2º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos postos de combustíveis de utilização exclusiva de entidades públicas ou privadas situados em seus pátios internos.

§ 3º O sistema de proteção contra incêndio dos Postos de Combustíveis observará o disposto na legislação pertinente.

Art. 341 Qualquer reforma ou ampliação dos postos já existentes fica sujeita à apresentação de projetos e cumprimento das normas previstas neste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

Seção XVII
Bares e Restaurantes

Art. 342 Os bares e restaurantes ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado para ambos os sexos, com revestimento das paredes em azulejo até uma altura mínima de 2,00m e pisos devidamente impermeabilizados.

Art. 343 As instalações sanitárias deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa.

Art. 344 As paredes deverão ser revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Seção XVIII
Açougues e Peixarias

Art. 345 Os açougues e peixarias deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) não poderão funcionar como dependência de fábrica de produto de carne ou estabelecimento congênere;
b) serão instalados em prédios de boa construção e terão ao menos duas portas, dando diretamente para a rua;
c) a área mínima destinada ao comércio e depósito será de 16,00 m²;
d) as portas serão gradeadas para permitir livre circulação de ar;
e) as mesas serão de mármore ou marmorito, de forma a ser sempre possível a verificação fácil das condições de limpeza;
f) terão ao menos uma grande pia de cimento revestida de azulejo ou de ferro esmaltado, para lavagem;
g) as paredes deverão ser revestidas com material liso e impermeável até a altura do teto;
h) o piso deverá ser revestido com material impermeável e resistente a freqüente lavagens.

Seção XIX
Estacionamentos

Art. 346 Os estacionamentos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) acesso e circulação de pessoas;
b) acesso e circulação de veículos;
c) estacionamento ou guarda de veículos;
d) sanitários;
e) depósitos.

Art. 347 As edificações de que trata esta seção, observarão ainda as seguintes exigências:

a) se houver mais de um andar para garagem ou estacionamento, serão todos interligados por escadas ou rampas que satisfarão às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, previstas nos artigos 63 e seguintes deste Código, independentemente da existência de outros acessos;

b) se existirem andares ainda que para garagem ou estacionamento com altura superior a 9,20m, deverá haver pelo menos um elevador de passageiros com capacidade mínima para 5 (cinco) pessoas.

§ 1º Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas internas de acesso e circulação de veículos terão, para cada sentido de trânsito, largura mínima de 3,00m. Para estacionamentos com capacidade não superior a 20 (vinte) veículos será permitida faixa dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos. Neste caso terá a largura mínima de 5,50m, desde que seja o seu traçado reto;

b) as faixas internas de acesso e circulação não terão curva com raio inferior a 6,00m. As faixas de acesso com desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00m, terão sua largura aumentada de acordo com a seguinte fórmula:

L (m) = 3,00 + 12,00 - R

m(m) (m)

12

- onde L é a largura da faixa, em metros, e R é o raio da curva em metros;

c) as faixas terão declividade máxima de 20%, tomada no eixo para os trechos, e na parte interna mais desfavorável para os trechos em curva;

d) a sobre elevação na parte externa ou declividade transversal, não será superior a 5%;

e) o início das rampas ou a entrada dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá ficar a menos de 6,00m do alinhamento dos logradouros;

f) as rampas terão pé-direito de 2,30m, no mínimo.

§ 2º As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Excluídos os espaços de acesso, circulação e manobras, cada vaga não deverá ter área inferior a 12,00 m².

§ 3º As vagas e as faixas de acesso e circulação interna serão dispostas de forma adequada a finalidade prevista, bem como a lotação fixada e a segurança dos usuários. Os acessos de veículos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso

movimento.

§ 4º A lotação de cada setor, andar, garagem ou estacionamento será obrigatoriamente anunciada em painéis afixados nos lados internos e externo, junto aos respectivos acessos.

§ 5º Os espaços para guarda e estacionamento terão pé-direito de 2,10m, no mínimo.

§ 6º A edificação será obrigatoriamente dotada de:

a) isolamento acústico das paredes, coberturas e pavimentos, para proteção das edificações vizinhas;
b) estruturas, paredes e pavimentos construídos de material resistente ao fogo de pelo menos 4 (quatro) horas; as paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos 1,00m acima da cobertura.

Art. 348 As garagens ou estacionamentos coletivos deverão dispor:

a) de rampas de acesso e circulação de veículos até as vagas, não sendo permitido o uso exclusivo de elevadores ou outros meios mecânicos;
b) e compartimento para instalação sanitária, contendo lavatório, latrina e chuveiro com área mínima de 1,50 m², e situado próximo do local de estacionamento, mediante acesso de uso comum ou coletivo.

Art. 349 Não será permitida a construção de dois ou mais estabelecimentos na mesma quadra.

Art. 350 Serão obrigatórios nos estacionamentos equipamentos para extinção de incêndios.

Art. 351 Os locais de estacionamentos descobertos ou cobertos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) piso impermeável e dotados de sistema que permita o perfeito escoamento das águas de superfície;
b) as paredes serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos serão revestidas com material impermeável;
c) terá de existir sempre passagem de pedestres com a largura mínima de 1,20m, separada das destinadas aos veículos.

Art. 352 Os locais de estacionamento cobertos deverão ter:

a) quando não houver laje ou forro, o travejamento da cobertura deverá ser incombustível;

b) se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

c) o pé-direito mínimo será de 2,50m;

d) havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escadas;

e) quando providas de rampas, estas deverão obedecer às condições seguintes:

1. ter início a partir da distância mínima de 2,00m da linha de testada da edificação;
2. largura mínima de 2,50m quando em linha reta e de 3,00m quando em curva, sendo o raio mínimo de 5,50m;
3. inclinação máxima de 10%; será tolerada a inclinação de até 20% quando o acesso for a um pavimento.

Art. 353 Os estacionamentos deverão observar ainda as seguintes condições:

a) os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos;

b) junto aos logradouros públicos, as entradas e saídas de veículos:

1. terão faixas separadas para entrada e saída com as indicações correspondentes e a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público. Excetuam-se os estacionamentos ou garagens privativas com capacidade de até 6 (seis) carros, que poderão ter uma único faixa de acesso;
2. terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo 7,00m, se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00m. Para cada 19,00m de testada do imóvel, acima dos 20,00m, poderá haver outros acessos cujas larguras somarão, no máximo, 7,00m e que ficarão sempre distanciados por intervalos, medindo 5,00m pelo menos, onde o alinhamento será dotado de fecho;
3. deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;
4. terão as guias do passeio rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa avançada transversalmente até 1/3 da largura do passeio respeitados o mínimo de 0,50m e o máximo de 10,00m;
5. terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira de ingresso situada inteiramente para dentro do alinhamento do imóvel;
6. ficarão distanciadas 6,00m, pelo menos, do início dos cantos chanfrados ou das curvas de concordância nas esquinas dos logradouros;
7. nas faixas com largura dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, nos casos admitidos, deverão ter sua separação demarcada com tachas, capacetes ou outro material apropriado.

Art. 354 Para efeito de distribuição, localização dimensionamento e cálculo da capacidade ou lotação relativamente aos acessos, circulação e estacionamento, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

a) automóveis e utilitários:

1. comprimento: 5,00m
2. largura: 2,20m
3. altura: 2,00m

b) caminhões de até 6 (seis) toneladas:

1. comprimento: 8,00m
2. largura: 3,00m
3. altura: 3,20m

c) ônibus:

1. comprimento: 12,00m
2. largura: 3,20m
3. altura: 3,50m

Seção XX
Edifícios - Garagens

Art. 355 As garagens gerais e os edifícios-garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção e espera do público;
b) acesso e circulação de pessoas;
c) acesso e circulação de veículos;
d) estacionamento ou guarda de veículos;
e) sanitários;
f) vestiários;
g) administração e serviços;
h) depósitos.

Art. 356 Os edificios-garagem deverão obedecer, quanto aos acessos, circulação de pessoas e veículos, às mesmas normas estabelecidas para estacionamento, adaptando-se os artigos anteriores a cada condição específica.

Art. 357 Os edifícios-garagem obedecerão, ainda, as seguintes disposições:

a) entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção, sendo reservada uma área destinada à acumulação de veículos, calculada na razão de 5%, no mínimo da área total das vagas;

b) os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e saída de veículos. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 da lotação total do estacionamento, por minuto, adotando-se tempo médio de 3,00 minutos, para a movimentação de um veículo por elevador;

c) serão feitas saídas para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro, mantendo-se a largura mínima estabelecida nos artigos referentes a estacionamento, para dentro do afastamento até 1,50m, no mínimo; estão dispensados dessa exigência os edifícios-garagem afastados de cinco metros ou mais em relação ao alinhamento do logradouro público;

d) nos projetos terão de constar obrigatoriamente as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículo e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação.

Art. 358 Haverá compartimento de vestiário, com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 500,00 m² da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 4,00 m².

Art. 359 Haverá compartimento ou ambiente para recepção, espera e atendimento do público, com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 200,00 m² da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m².

Art. 360 Haverá compartimentos ou ambientes para a administração e serviços, com área na proporção mínima de 1,00 m² para cada 4,00 m² da área total do estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00 m².

Art. 361 Haverá compartimento ou ambiente para guarda de objetos ou pertences do público, com área mínima de 2,00 m².

Art. 362 Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m².

Art. 363 Eventuais instalações de lanchonetes ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou

estacionamento de veículos.

Art. 364 Haverá instalações sanitárias, para uso dos empregados, em número pelo menos correspondente a área total do andar mais os eventuais andares contíguos servidos, conforme a tabela seguinte:

ÁREA TOTAL DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONTÍGUOS SERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAVATÓRIOS	LATRINAS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 50 m2	1	1		-
de 50 à 119 m2	1	1		1
de 120 à 249 m2	2	2	1	1
de 250 à 499 m2	2	2	2	2
de 500 à 999 m2	3	3	3	3
de 1.000 à 1.999 m2	4	4	4	4
2.000 à 3.000 m2	6	6	5	5
acima de 3.000 m2	1/500 m² ou fração	1/500 m² ou fração	1/600 m² ou fração	1/600 m² ou fração

CAPÍTULO V
OBRAS ACESSÓRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 365 As obras acessórias executadas como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

a) abrigos e cabines
b) pérgulas;
c) portarias e bilheterias;
d) piscinas e caixas de água;
e) lareiras;
f) chaminés e torres;

g) passagens cobertas;
h) coberturas para tanques e pequenos telheiros;
i) passeios;
j) muros;
k) toldos e vitrines;
l) anúncios.

Art. 366 Os abrigos e cabines, as pérgulas, as coberturas para tanques e pequenos telheiros, os toldos e vitrines, bem como as piscinas e caixas de água, quando enterradas, não serão considerados para efeito do cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do lote.

Parágrafo único. As piscinas e caixas de água elevadas, lareiras, passagens cobertas, chaminés e torres serão consideradas para efeito apenas da taxa de ocupação do lote.

Art. 367 As obras acessórias poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas, desde que observem as condições e limitações, para esse efeito estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Quando situadas nos recuos mínimos obrigatórios ou não incluídas na taxa de ocupação do lote, não poderão ocupar área, cujo total, em projeção horizontal, ultrapasse a percentagem da área livre da edificação, decorrente dos recuos mínimos das divisas, calculada pela expressão:

= 5 a

- onde "a" é a área do lote. O cálculo será efetuado separadamente para cada faixa de recuo obrigatório, com exceção do recuo frontal, onde não será permitida a construção de qualquer tipo de edificação.

§ 2º As piscinas e caixas de água, desde que não sejam construídas na faixa de recuo frontal, serão dispensadas do cálculo exposto no parágrafo anterior.

Seção I
Abrigos e Cabines

Art. 368 Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:

a) terão pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
b) serão totalmente abertos, em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver apenas colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00m e cuja seção não tenha dimensão superior a 0,10m.

Parágrafo único. Se o abrigo tiver área, no plano horizontal, superior a 36,00 m², a parte dessa área excedente será considerada no cálculo da taxa de ocupação do lote.

Art. 369 Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou outros fins similares deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidos pelas normas técnica oficiais.

Seção II
Pérgulas

Art. 370 As pérgulas situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) terão parte vazadas, uniformemente distribuída por metro quadrado e correspondente à percentagem da área da sua projeção horizontal, calculada pela fórmula:

P = 1 R
10

- onde R é a relação entre a área do compartimento e a área total das aberturas do mesmo compartimento;

b) terão avanço máximo, além do pavimento onde se encontra a abertura, correspondente à metade da altura da sua face inferior com relação ao piso;
c) terão as partes cheias com uma das dimensões, no plano horizontal, que não ultrapasse a 0,12 m;
d) poderão ter colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00 m e cuja seção não tenha dimensão superior a 0,10 m. Os vãos entre as colunas não deverão apresentar qualquer vedação.

Parágrafo único. Quando a relação entre a área das partes vazadas da pérgula e sua área total for igual ou maior que 70%, uniformemente distribuída

por metro quadrado, ficam dispensadas as exigências deste artigo.

Art. 371 As pérgulas construídas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas ou do alinhamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior deverão observar as seguintes exigências:

a) terão área no plano horizontal, correspondente, no máximo, a extensão da face da edificação onde estiver situada, multiplicada por 0,50 m;
b) poderão ter colunas de apoio espaçadas no mínimo de 1,00 m e cuja seção não tenha dimensão inferior a 0,10 m.

Seção III
Portarias e Bilheterias

Art. 372 As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, com exceção do recuo frontal, desde que observem os seguintes requisitos:

a) terão pé-direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,20 m;
b) qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00m;
c) terão área máxima correspondente a 1 % da área do lote, com o máximo de 9,00 m²;
d) poderão dispor internamente de instalações sanitárias de uso privativo com área mínima de 1,20 m², e que será considerada no cálculo da área máxima referida na alínea anterior;
e) ficarão afastadas da edificação e das divisas do lote, no mínimo de 1,50 m.

Art. 373 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) terão pé-direito mínimo de 2,30 m;
b) acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90 m e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00 m, a partir da respectiva bilheteria, para separação das filas;
c) os acessos às bilheterias deverão ficar afastados no mínimo 4,00 m das portas principais de entrada para o público ou das faixas de circulação de veículos;
d) se o interior for subdividido em celas, estas terão área mínima de 1,00 m², com dimensão mínima de 0,80 m.

Parágrafo único. As bilheterias, quando localizada nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, com exceção da faixa de recuo frontal,

terão o pé-direito máximo de 3,20 m.

Seção IV
Piscinas e Caixas de água

Art. 374 As piscinas e caixas de água deverão ter estrutura apta para resistir às pressões de água que incidam sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

Parágrafo único. Os espelhos de água com mais de 0,50 m de profundidade equiparam-se às piscinas para efeito deste artigo.

Art. 375 As piscinas deverão apresentar os seguintes requisitos:

a) as bordas serão elevadas com relação ao terreno circundante para impedir que águas superficiais possam afluir para o seu interior;
b) a sua execução e o processo de tratamento da água, renovação e freqüência obedecerão às normas expedidas pela autoridade competente.

Art. 376 As piscinas e caixas de água, elevadas ou enterradas, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50 m das divisas laterais e de fundo. Na faixa de recuo frontal somente será permitida a construção de espelhos de água com menos de 0,50 m de profundidade.

Seção V
Lareiras

Art. 377 As chaminés das lareiras deverão observar o seguinte:

a) deverão se elevar pelo menos 1,00 m acima da cobertura das edificações onde estiverem situadas;
b) os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros e outros elementos de estoque, gesso, madeira, aglomerados ou similares serão separados ou executados de material isolante térmico.

Art. 378 As lareiras e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuo lateral ou de fundo, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 m das divisas do lote.

Seção VI
Chaminés e Torres

Art. 379 As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00 m acima do ponto mais alto das coberturas, de edificação existente na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00 m, a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expedir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases. Para tanto deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 380 Os trechos das chaminés, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessem ou fiquem justapostos a paredes, forro e outros elementos de estoque, gesso, madeira, aglomerados ou similares serão separados ou executados de material isolante térmico.

Art. 381 As chaminés e as torres não sujeitas às limitações de altura e aos coeficientes de aproveitamento do lote fixados para os edifícios em geral, deverão apresentar aspecto que não prejudique a paisagem e a estética urbana, observando ainda o seguinte afastamento mínimo das divisas:

a) de 1/5 da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem localizadas, se o seu ponto mais alto ficar a mais de 8,00 m acima do solo;
b) de 1,50 m se o seu ponto mais alto ficar 10,00 m ou menos acima do nível do terreno onde estiverem localizadas.

Parágrafo único. Estão excluídas das limitações de altura e dos coeficientes de aproveitamento fixados para as edificações e reguladas pelo disposto neste artigo, apenas as torres, isoladas ou fazendo parte de edificações que não tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana quando:

a) constituírem elementos de composição arquitetônica, como belvederes, minaretes, campanários ou torres de templos religiosos;
b) servirem a instalação de elevadores, máquinas ou equipamentos;
c) forem utilizados para transmissão, recepção, mastros, postos meteorológicos ou outros fins similares;
d) formarem a sustentação de reservatórios de água ou tiverem função similar.

Art. 382 Na execução das chaminés e torres serão observadas as normas técnicas oficiais.

Seção VII
Passagens Cobertas

Art. 383 São admitidas passagens cobertas, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios, entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados os seguintes requisitos:

a) no caso de ligações entre blocos ou prédios no interior do lote:

1. terão largura mínima de 1,00 m e máxima de 3,00 m, sendo admitida apenas uma em cada face da edificação;
2. terão pé-direito mínimo de 2,30 e máximo de 3,20 m;
3. poderão ter colunas de apoio, espaçadas no mínimo de 1,00 m e cuja seção não tenha dimensão superior a 0, 10 m.

a) no caso de acessos cobertos entre o alinhamento dos logradouros e as entradas do prédio, dentro da faixa recuo de frente mínima obrigatória:

1. estarão sujeitos ao disposto nas alíneas 1 a 3, da letra A deste Artigo;
2. se forem previstas mais de uma, a soma das suas larguras não será superior a 1/3 da dimensão da fachada na frente considerada.

Parágrafo único. As passagens cobertas não poderão invadir as faixas de recuos mínimos obrigatórios das divisas do lote.

Seção VIII
Coberturas Para Tanques e Pequenos Telheiros

Art. 384 Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em local coberto e com piso de material durável, liso e impermeável.

Art. 385 As coberturas para tanques bem como os pequenos telheiros para proteção de varais de roupas e utensílios, poços de água e outras instalações deverão observar as seguintes exigências:

a) terão o pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
b) serão construídos de material rígido e durável.

Parágrafo único. Para não serem incluídos na taxa de ocupação do lote deverão ainda obedecer aos requisitos seguintes:

a) terão área máxima de 4,00 m², e qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, não poderá ser maior do que 3,00m;
b) serão totalmente abertos, pelo menos em dois lados concorrentes, não podendo haver nessas faces qualquer espécie de caixilho.

Seção IX
Passeios

Art. 386 Todo o proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente à sua testada, obedecendo a largura e o nível determinado pela Prefeitura.

Art. 387 Os passeios terão sua largura determinada, em cada caso, pelos projetos das seções transversais das ruas em que vão ser construídos.

Parágrafo único. São mantidas as larguras de passeios atualmente seguidas nas diversas ruas, de acordo com a legislação anterior, salvo decisão posterior.

Art. 388 Na zona central e urbana os passeios serão construídos com ladrilho de cimento, lousas e granito ou petit-pavé, do tipo e desenho a ser adotado pela Divisão de Engenharia .

§ 1º É também obrigatório esse tipo de pavimentação em todas as ruas e avenidas onde já estiver parcialmente construído.

§ 2º Aos requerimentos solicitando nivelamento e alinhamento para a construção de passeios a petit-pavé, quando deferidos pelo Departamento de Urbanismo, este fornecerá gratuitamente o respectivo desenho.

§ 3º Os serviços de calçamento dos passeios poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro, devidamente habilitado, à escolha do proprietário.

§ 4º Nas zonas restantes o passeio poderá ser construído de lençol de cimento ou de lajes rejuntadas de cimento, porém, que tenham sua face perfeitamente plana.

§ 5º Os passeios de lençol de cimento deverão apresentar uma superfície áspera, de modo a evitar escorregamentos.

Art. 389 Os passeios deverão ser construídos dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o assentamento dos meios-fios nas calçadas.

Parágrafo único. Aos infratores, expirado o prazo legal, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência de atualização monetária, cobrada em dobro, atualmente, até a baixa por construção.

Art. 390 Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou da largura do passeio, correrão por conta da mesma as despesas com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de cinco anos de construção.

Art. 391 Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão por indicações de caráter precário, sujeitos a modificações por aquele plano, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

Art. 392 Para acesso aos veículos somente será permitida a rampa do meio-fio, que poderá ser chanfrado.

§ 1º Excetuam-se os edifícios fabris e industriais, construídos nos locais designados por este Código, onde o rebaixamento poderá abranger toda a largura do passeio.

§ 2º Os passeios atualmente existentes que tenham o rebaixamento em desacordo com este artigo só serão reparados ou reconstruídos, fazendo-se a necessária correção, conforme exige este artigo.

Art. 393 Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los dentro de um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As intimações poderão ser feitas diretamente ou por meio de editais na imprensa.

Art. 394 Os passeios não consertados pelos proprietários serão reparados pela Prefeitura, cobrando esta os preços unitários constantes no orçamento, mais as despesas com o pessoal empregado na execução da obra, os gastos de previdência social (INPS e FGTS) acrescido da multa de 40%.

Art. 395 É obrigatória a pavimentação dos passeios, pelos respectivos proprietários:

a) em todas as ruas, avenidas e logradouros públicos pavimentados;
b) 30 (trinta) dias após a pavimentação de ruas, praças e avenidas;
c) nas ruas, avenidas e logradouros públicos onde já tenham sido ou venha a ser construída guia de passeios ou meio fio e haja construção predial;
d) 30 (trinta) dias após a aprovação dos loteamentos, onde tenha sido construída a pavimentação das ruas e avenidas;

e) em todas as ruas que integram as zonas residenciais;
f) quando a Prefeitura determinar o alargamento de ruas e avenidas;
g) quando o município fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;
h) quando se verificar que o tipo ou material de pavimentação utilizado não obedece às normas regulamentares;
i) quando o seu estado de conservação não oferecer as condições de segurança ou de embelezamento necessárias e exigidas;
j) quando a execução de obras novas e reformas prediais impliquem na construção de novo tipo de passeios público, definido neste Código.

Art. 396 Ficam aprovados os seguintes tipos de pavimentação para passeio:

a) em petit-pavé, construído com pedras brancas e pretas em desenhos aprovados pela Secretária de Obras e Transportes;
b) em lousinhas de granito, de 20 x 20 em. com tolerância de 2 cm;
c) em ladrilhos hidráulicos de cimento, de 20 x 20 cm, com caneletas ou sulcos antiderrapantes, cor natural;
d) em cerâmica, de cor vermelha, impermeável, antiderrapante, tipo São Caetano;
e) em lençol de cimento, de cor natural, com dois centímetros de espessura, revestido, sub-base de tijolos ou concreto, com junta de dilatação de um centímetro, de madeira ou asfalto medindo entre 0,70m e 1,00m;
f) em "blockret", de forma hexagonal, de 15 x 15 cm, nas zonas industriais.

Art. 397 A pavimentação a petit-pavé, será sempre exigida quando o imóvel se situar:

a) em ruas, avenidas ou logradouros públicos pavimentados em asfalto;
b) sempre que, na quadra, contíguo ao passeio a ser construído, já houver sido construído passeio a petit-pavé.

§ 1º No caso do item "d", será obrigatória a construção de passeio em petit- pavé, em seqüência ao desenho já existente.

§ 2º No caso de dois desenhos diferentes prevalecerá, preferencialmente, aquele que estiver dentro do gabarito determinado para a largura do passeio e posteriormente ao do que já existir em maior extensão.

Art. 398 Os desenhos aprovados para construção de petit-pavé obedecerão às medidas recomendas nos gabaritos a serem fornecidos pela Secretaria de Obras e Transportes, e serão adotados nas seguintes condições:

a) nos passeios de até 1,40m de largura, revestimento em pedra branca com duas faixas de 0,25m, em pedras pretas junto ao meio-fio e outra ao alinhamento predial, não se admitindo desenhos;

b) nos passeios de 1,40m a 2,50m de largura, revestimento em petit-pavé branco, com duas faixas de 0,25m, de pedras pretas, nas extremidades laterais, com desenhos dos seguintes itens:

1. correntes ou elos;
2. duplo leque.

a) nos passeios de 2,50m até 3,80m de largura, revestimento com pedras brancas, com duas faixas em pedras pretas (0,25m), nas extremidades laterais, com desenhos estilizados de ondas, tipo Copacabana.

Art. 399 Os desenhos serão sempre executados em pedras pretas.

Art. 400 Nos passeios com mais de 3,80m, será permitido um canteiro ajardinado com largura mínima de 1,00m, distando 1,00m da guia do passeio ou que reserve uma faixa de rolamento para pedestres, junto ao alinhamento predial, igual a 2/3 da largura total do passeio, quando sua largura for superior a 6,00m.

Parágrafo único. Interligando as duas faixas, através dos canteiros, admite-se o corte de até 5,00m por testada.

Art. 401 Nos acessos para instalações industriais ou outras de veículos de alta tonelagem, será permitida a construção dos passeios com paralelepípedos, reajuntados com asfalto ou cimento.

§ 1º Nos acessos para veículos em geral, em zonas residenciais ou comerciais, o petit-pavé deverá ter a sub-base executada com camadas de pedras britadas ou leito de concreto, em condições que permitam suportar peso, sem ocasionar depressões no piso.

§ 2º O rebaixamento para a entrada de veículos só será permitido no próprio meio-fio, em concordância com a pavimentação do passeio, em declive, até no máximo de 0,30m de distância do mesmo.

Art. 402 As medidas serão sempre tomadas a partir da borda externa do meio-fio até o alinhamento predial definido pela Prefeitura, através de seu órgão competente.

Art. 403 As calçadas cuja medida for inferior a 3,80m de largura e tiverem faixa ajardinada, guardarão sua característica inicial.

Art. 404 As calçadas de ruas inclinadas mais de 6º, em ralação ao plano horizontal, terão seu revestimento substituído por blockret hexagonal, de cimento

áspero, ou ladrilho hidráulico de cimento, com sulcos, salvo para as já existentes com pavimentação em petit-pavé que não se enquadrem na letra "a" do artigo 396 deste Código.

Art. 405 Nas ruas que, eventualmente, tenham várias inclinações seguidamente ou em diversos planos alternados, apenas nos trechos de inclinação superior a 6º é que será exigida a pavimentação especificada no artigo anterior.

Art. 406 Nas ruas estritamente residenciais será permitida a pavimentação do tipo especificado no item "d" do artigo 396 ou outras não previstas, desde que previamente autorizadas pela Secretaria de Obras e Transportes.

Art. 407 Somente será permitida a pavimentação da letra "e" do artigo 396, considerada precária, ou quando executadas pela Prefeitura Municipal, na omissão dos respectivos proprietários.

Art. 408 Para as infrações desta seção prevalecem as multas previstas, bem como as demais disposições deste Código.

Seção X
Muros

Art. 409 Os proprietários de terrenos não edificados, com a frente para as vias públicas, são obrigados a fechá-los de acordo com as disposições deste Código.

§ 1º Após a conclusão do muro ou gradil da frente principal do imóvel edificado para fins residenciais, o proprietário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instalar caixa própria para a recepção de correspondência, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores às penalidades previstas neste Código.

Art. 410 Os terrenos não construídos situados em logradouros públicos providos de calçamento serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto.

Art. 411 O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado, em logradouros públicos secundários de zona suburbana e na zona rural, desde que nelas não sejam utilizadas plantas de espinhos, como espinheiro, roseiras e outras.

§ 1º A vegetação deverá ser mantida em permanente bom estado e convenientemente aparada, no alinhamento.

§ 2º Para os demais casos não previstos no parágrafo anterior, a altura mínima dos muros será de 1,80m.

Art. 412 Em se tratando de rua calçada ou para a qual a Divisão de Engenharia possua o plano de nivelamento, a construção do muro seguir-se-á à do passeio.

Parágrafo único. O infrator será intimado a construir o muro dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de multa de 100% ou aplicará a multa de 1 (um) valor de referência de atualização monetária, a ser cobrada em dobro, anualmente, até a baixa por construção.

Seção XI
Toldos

Art. 413 Os toldos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) quando abertos poderão avançar no máximo até a metade da largura dos passeios, não podendo, entretanto, exceder a 2,80m;
b) deverão ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo;
c) deverão ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;
d) quando recolhidos ou retraídos não deverão apresentar saliência superior a 0,40m sobre o alinhamento predial;
e) nenhuma das partes dos toldos poderá situar-se a menos de 2,00m de altura do passeio, com exceção apenas das ferragens de fixação à parede do anteparo vertical, que não deverá exceder a 0,20m aquele limite;
f) os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias públicas e logradouros, não prejudicar a arborização dos mesmos;
g) a colocação de toldos será permitida quando confeccionados com tecidos de lona, de metal bastante leve ou material equivalente, devendo os seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os toldos já existentes deverão ser adaptados às exigências da legislação vigente, quando por velhos ou imprestáveis tiverem de ser substituídos.

Seção XII

Vitrines

Art. 414 As vitrines deverão satisfazer às seguintes condições:

a) deverão ficar em posição não inferior a 0,30m nem superior a 3,00m, com relação ao nível do passeio;

b) quando justapostas à parede ou colunas da edificação, não deverão apresentar saliência superior a 0,40m sobre a linha de recuo mínimo obrigatório das divisas do lote;

c) quando separadas da edificação, utilizando as faixas de recuo mínimo das divisas do lote e não consideradas no cálculo da taxa de ocupação, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

1. área máxima de 1,00 m²;
2. pelo menos uma das dimensões, no plano horizontal, igual ou inferior a 0,60m;
3. ficarem afastadas entre si e da edificação pelo menos de 1,50m.

Seção XIII
Anúncios

Art. 415 Considera-se abrangida pela expressão anúncio qualquer tipo de publicidade visível dos logradouros públicos, tais como, placas, tabuletas, quadros para a afixação de cartazes, pinturas, murais, letreiros, dísticos e insígnias.

Art. 416 Será proibida a colocação de anúncio nos seguintes casos:

a) quando prejudicar a visibilidade ou a expressão de monumentos públicos ou obras públicas;

b) quando prejudicar a visibilidade das indicações de interesse público, tais como sinais de trânsito, nomes de ruas c outras;

c) quando puder interferir nas instalações de equipamentos públicos, tais como postes, fiação elétrica, cabos e outros;

d) quando obstruir, total ou parcialmente, abertura destinada ao acesso, iluminação ou ventilação;

e) quando, pelas suas proporções, ou posição, desfigurar o aspecto das fachadas em que se localizar, por encobrir total ou parcialmente o motivo essencial da composição ou por interromper a continuidade das linhas arquitetônicas dominantes;

f) quando voltado para a via expressa, e distanciado menos de 50 metros dessa via;

g) quando projetar luz de grande intensidade, movimentada ou intermitente, que possa comprometer a segurança do trânsito ou causar incômodo à

vizinhança ou aos transeuntes;

h) quando contiver erros de ortografia, expressões, figuras ou representações ofensivas aos costumes, pessoas ou entidades.

Art. 417 A colocação de anúncios obedecerão às seguintes especificações:

a) serão instalados em paredes situadas no alinhamento dos logradouros ou das divisas e deverão apresentar em conjunto, área máxima (a) calculada pela fórmula:

a m² = hm² x 1 (m) 4sendo (a) a área definida pela linha de contorno da parede do edifício na face considerada: h é a altura medida pela diferença entre o nível de seu cume e o nível do ponto mais alto do edifício;

b) deverão ter saliência máxima de 0,25 m se situadas na parte inferior das paredes, até a altura de 3,00 m acima do nível do ponto mais alto do passeio ou pavimento;

c) saliência máxima de 1,20 m se situada na parte superior das paredes, acima da altura de 3,00 m a contar do ponto mais alto do passeio ou pavimento; nas paredes situadas no alinhamento dos logradouros, a saliência não deverá ultrapassar mais de 2/3 da largura do respectivo passeio;

d) eventuais componentes ou suportes situados na parte inferior das fachadas deverão respeitar a saliência máxima de 0,25 m, ainda que pertencente a anúncios situados na altura prevista na letra anterior.

Art. 418 Nos terrenos não edificados os anúncios e seus elementos de suporte ou apoio deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) observarão o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros;

b) manterão afastamento das divisas do lote de 2,00 m, no mínimo, e sempre não inferior a 1/3 de sua altura, medida pela diferença entre o nível de seu cume e o nível do passeio do logradouro.

Art. 419 Os anúncios poderão ser constituídos por pintura ou revestimento nos muros de fecho de terrenos não edificados, desde que mantidos em bom estado de conservação.

Art. 420 Os anúncios nos casos dos artigos 418 e 419, terão área máxima correspondente a 0,30 m² para cada metro de testada do imóvel.

Art. 42 I Quando houver estrutura de suporte, serão devidamente calculados os sistemas de fixação do tipo de ancoragem em função, principalmente, da posição do painel, da situação, ou ainda da localização do solo bem como em função dos materiais empregados.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos de estrutura de sustentação, tais como montantes, tirantes, diagonais e outros componentes, serão dimensionados para resistir a carga permanente, a ação dos ventos e a impactos. A pressão dos ventos será considerada como equivalente a 150kg/m² para anúncios salientes nas paredes, procedendo-se a um desconto de 30% se o anúncio tiver vazada pelo menos 50% da superfície.

Art. 422 Na instalação de anúncios luminosos além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo, deverão também ser considerados os circuitos de baixa e alta tensão, fixos ou cambiantes, bem como as características dos transformadores e reatores, da fiação, das lâmpadas e tubos.

Parágrafo único. Serão observadas as normas técnicas emanadas da autoridade competente. Para os aparelhos, componentes ou sistemas aqui não ainda consagrados pelo uso, serão consideradas as especificações de outros países.

Art. 423 Os quadros para a colocação de cartazes ficam subordinados às seguintes condições:

a) serão formados por tablado de madeira, chapa de metal, material plástico ou sintético ou ainda por outro produto similar;
b) toda a parte visível, anterior ou posterior, incluindo-se os suportes, deverá receber acabamento por meio de pintura ou tratamento equivalente;
c) serão guarnecidos de moldura formada por perfil de chapa, madeira ou material equivalente.

Art. 424 Na disposição dos quadros observar-se-ão os seguintes requisitos:

a) deverá haver um espaçamento mínimo de 1,00m entre os vários quadros localizados no mesmo imóvel, podendo o espaçamento ser preenchido com ripamento de madeira devidamente tratado com pintura ou acabamento equivalente;
b) os vários quadros deverão formar linhas contínuas, sem quebras de direção, tanto no sentido horizontal como no vertical;
c) não poderão se superpor mais de dois quadros.

Art. 425 Os painéis pintados, os dísticos ou silhuetas recortadas, observarão as mesmas condições estabelecidas para os quadros de cartazes, com as respectivas adaptações.

Art. 426 Os anúncios serão conservados em boas condições de segurança e apresentação. Deverão ser consertados, pintados ou renovados, sempre que necessário.

§ 1º Os painéis, molduras, quadros, postes, suportes e estruturas de sustentação, receberão periodicamente tratamento de sustentação ou acabamento equivalente.

§ 2º Os anúncios luminosos serão conservados e mantidos em funcionamento de acordo com as normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO VI
EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I
Tapumes

Art. 427 Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente de ataque um tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção.

Art. 428 Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 429 No prazo máximo de quinze dias após a execução do primeiro pavimento situado a mais de 4,00m do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior. Deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50m, para proteção dos pedestres e veículos.

Parágrafo único. O tapume poderá voltar e avançar sobre o passeio pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e pertencente ao andar situado ao nível do passeio do logradouro.

Art. 430 Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos:

a) quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de 0,50 m da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio a menos de 0,70m;
b) quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;
c) deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, a impactos de 60kg/cm²
e) observar a altura mínima de 3,00m em relação ao nível do passeio;
d) serão executados em madeira, de acordo com as especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura;
e) não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;

f) durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio inteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 431 Somente será expedido o alvará de construção depois de construído o tapume, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 432 Os tapumes serão vistoriados, periodicamente, e, no caso de não satisfazer as condições estabelecidas no artigo 430, serão os responsáveis pela obra intimados a providenciar a reconstrução dos mesmos, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da intimação, sob pena de multa e embargo da obra.

Art. 433 Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstituindo-se imediatamente o seu revestimento.

Art. 434 Se os responsáveis pela obra não providenciarem a reconstrução dos tapumes, no prazo de oito dias e dentro das condições impostas pelo artigo 430, a Prefeitura fará a remoção do tapume, cobrando as despesas com acréscimo de 100%, sem prejuízo da multa devida.

Art. 435 Se as exigências estabelecidas no artigo 433 não forem cumpridas, os tapumes serão retirados pela Prefeitura, cobrando as despesas com acréscimo de 100%, sem prejuízo de multa.

Seção II
Andaimes - Condições Gerais

Art. 436 Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.

Art. 437 Todo o equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontrar-se em bom estado, devendo atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de inexistência, às normas estrangeiras correspondentes.

Art. 438 Todo implemento metálico deve ser isento de defeitos que possam comprometer sua resistência, a exemplo da ferrugem e de outros agentes corrosivos.

Art. 439 Os andaimes não devem ter sobrecargas não previstas e a carga deve ser distribuída de modo mais uniforme possível.

Art. 440 Os pisos dos andaimes devem permanecer desimpedidos e livres para a circulação.

Art. 441 Os estrados dos andaimes deverão ser formados por pranchas de madeira, de 0,25mm (vinte e cinco milímetros) de espessura mínima, devendo o vão livre das pranchas estar de acordo com a sua resistência e com as cargas que vão suportar.

Art. 442 As madeiras empregadas na confecção de andaime deverão ser de boa qualidade, isentas de nós, rachaduras e outros defeitos capazes de diminuir sua resistência.

Art. 443 As pranchas devem repousar sobre três travessas, no mínimo, para evitar o perigo de escorregamento. Quando houver apenas duas travessas, as pranchas deverão ser fixadas nas extremidades.

Art. 444 As emendas das pranchas podem ser por superposição ou de topo.

§ 1º Nos casos de superposição, as pranchas avançarão 0,10 m para cada lado da travessa.

§ 2º Nos casos de emenda de topo, haverá uma travessa sobre cada ponta da prancha.

Art. 445 No sentido transversal, as pranchas devem ser colocadas lado a lado, sem deixar intervalos, de modo a cobrir todo o comprimento das travessas.

Art. 446 As pranchas não devem ter mais de 0,20 m de balanço e sua inclinação não deve ser superior a 15%, em qualquer direção.

Subseção I
Condições Para Andaimes Simplesmente Apoiados

Art. 447 Os andaimes devem ser contraventados de acordo com os cálculos, dispondo de amarrações que resistam a ação do vento.

Parágrafo único. Os andaimes devem ser amarrados a estruturas firmes, esteados ou escorados em ponto que apresente resistência suficiente.

Art. 448 Os montantes dos pontaletes devem apoiar-se em partes sólidas e resistentes.

Parágrafo único. As cargas transmitidas devem ser compatíveis com a resistência do solo ou da superfície de apoio.

Art. 449 Quando necessários, os andaimes deverão ser protegidos contra o impacto de veículos e equipamentos.

Art. 450 Os andaimes de madeira poderão ter lado interno apoiado no próprio edifício em construção.

Art. 451 Os andaimes de mais de 3,00 m de altura deverão ser providos de escadas, para subida e descida dos empregados, a menos que seja possível o acesso pelo edifício.

Art. 452 Os andaimes tubulares podem ser construídos de montantes, travessas e contraventos de tubos, unidos por braçadeiras especiais ou de elementos pré- fabricados, montados mediante encaixe.

Art. 453 Os tubos, braçadeiras e elementos pré-fabricados deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 454 Os montantes deverão ser apoiados solidamente em calços apropriados de madeira ou de aço e mantidos rigorosamente em prumo.

Art. 455 Os acessórios que fixam os elementos horizontais aos montantes e as diagonais devem ser projetados, especialmente, solidamente ajustados, a fim de evitar-se deslocamento sob o efeito dos esforços a que estarão submetidos.

Art. 456 Os andaimes tubulares deverão ser instalados, no mínimo, a cada 6,00 m.

Art. 457 Antes de instalar roldanas e outros aparelhos de suspensão, deverá ser escolhido adequadamente o seu ponto de aplicação verificando-se a estabilidade e resistência do andaime.

Art. 458 Os andaimes montados sobre torres fixas ou móveis, e sobre cavaletes, destinam-se a serviços leves e devem ser limitados à altura de 6,00 m.

Art. 459 Os andaimes móveis devem ser amarrados, calçados e lixados, durante a utilização, a fim de evitar-se deslocamento e tombamento.

Subseção II
Condições Para Andaimes Suspensos Mecânicos Pesados

Art. 460 As vigas de suporte dos cabos deverão ser de aço, em perfil "I" e instaladas perpendicularmente às fachadas de execução dos serviços.

Art. 461 As vigas deverão ser fixadas com segurança, mediante engastamento, ou qualquer outro sistema de contralançamento no interior do edifício.

Art. 462 A distância do balanço à fachada deve ser, no máximo, igual a 1,50 m, possibilitando ao estrado de operação situar-se a 0,1 m da superfície de trabalho.

Art. 463 O ajuste dos cabos de aço de suspensão às vigas de suporte deverá processar-se por meio de braçadeiras dotadas de anel de sustentação.

Art. 464 As braçadeiras devem ser dispostas, de forma que os anéis de sustentação dos cabos permaneçam centralizados com os guinchos situados perpendicularmente a estes.

Art. 465 Para evitar o deslizamento das braçadeiras, deverão ser colocados parafusos de esbarro nas extremidades de cada viga.

Art. 466 Os cabos de aço de suspensão deverão ter diâmetro mínimo de 0,012m (doze milímetros), e corresponder a carga de ruptura equivalente a, no mínimo, cinco vezes a carga de trabalho a que estiverem sujeitos.

Art. 467 Os estrados poderão ser interligados e neles apenas será permitido depositar material DE uso imediato.

Art. 468 Os estrados deverão ser apoiados em travessas ou cantoneiras de aço, fixadas aos quadros dos guinchos de elevação.

Art. 469 A fixação dos guinchos aos estrados deve ser executada por meio de armações de aço convenientemente dimensionadas.

Art. 470 Os guinchos de elevação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter dispositivo que impeça o retrocesso do tambor;
b) ser acionado por meio de alavancas ou manivela, na subida do andaime e na descida dele;
c) possuir segunda trave de segurança.

Art. 471 Os quadros dos guinchos de elevação deverão ser providos de dispositivo para a fixação dos elementos constantes do artigo 480.

Subseção III
Condições Para Andaimes Suspensos Mecânicos Leves

Art. 472 Os andaimes suspensos mecânicos leves poderão ser suportados por vigas em balanço ou pranchas de aço, de tipo especial, e com dimensões adequadas ao fim a que se destinam.

Art. 473 Os dispositivos de sustentação dos cabos de aço, ganchos "S" ou "L", devem apoiar-se em beirais de concreto armado.

§ 1º Entre o beiral e a extremidade do gancho deverá ser inserida placa de madeira de 0,025m de espessura.

§ 2º Pela outra extremidade do gancho, penderá o cabo de aço de suspensão, que deverá ser amarrado a um ponto adequadamente resistente ao esforço de tração a que estará sujeito.

Art. 474 Os cabos de aço de suspensão terão um diâmetro mínimo de 0,009 m.

Art. 475 A distância máxima entre dois guinchos será de 2,60 m, no caso de estrado constituído de pranchas isoladas, e de 4,00 m, quando de estrutura especial reforçada.

Art. 476 Os guinchos devem ser localizados, no mínimo, a 0,70 m das extremidades do andaime.

Art. 477 É vedada a interligação de estrados de trabalho.

Art. 478 O estrado deve estar seguramente fixado aos estribos de apoio, e o parapeito ao seu suporte, a fim de ser evitado qualquer deslocamento.

Art. 479 Aplicam-se também, onde couberem, aos andaimes suspensos mecânicos leves as demais condições exigidas para os andaimes suspensos mecânicos pesados.

Subseção IV
Medidas Especiais de Segurança

Art. 480 Os andaimes externos deverão dispor de guarda - corpo de 0,90 m a 1,20 m de altura e rodapé de 0,20 m de altura mínima, inclusive cabeceiras.

§ 1º O guarda-corpo será constituído de parapeito disposto sob montantes.

§ 2º O vão entre o rodapé e o parapeito será fechado, inclusive nas cabeceiras, com tela de arame galvanizado nº 14, no mínimo, e malha de 0,03 m no máximo, admitindo- se o emprego de rede de nailon, ou ainda, de outro tecido resistente.

Art. 481 Toda a precaução será adotada para evitar queda de objetos dos andaimes.

Parágrafo único. É proibido acumular material sobre os andaimes.

Art. 482 Os cabos de suspensão deverão trabalhar na vertical e o estrado mantido, permanentemente, na horizontal.

Art. 483 Os cabos de aço de suspensão deverão ter comprimento suficiente para que, na posição mais baixa do estrado, restem, pelo menos, quatro voltas enroladas no tambor dos guinchos.

Art. 484 Na posição de trabalho, a fim de se evitar movimentos oscilatórios em qualquer sentido, os andaimes suspensos mecânicos deverão ser convenientemente escorados ao edifício.

Art. 485 Quando o vento ameaçar a segurança dos empregados, deverá sor determinada a suspensão do trabalho nos andaimes.

Art. 486 No caso dos empregados terem de trabalhar sentados, devem ser previstos dispositivos que mantenham o estrado à distância mínima de 0,30 m da parede e impeçam um recuo demasiado.

Art. 487 Todas as partes constitutivas dos andaimes deverão oferecer condições que permitam fácil acesso e reparos.

Art. 488 Os dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados, antes de iniciados os trabalhos.

Art. 489 Os cabos de aço de suspensão deverão ser substituídos quando apresentarem dentro de um trecho de 0,50 m de comprimento, mais de 10% de fios partidos.

Art. 490 A roldana guia do cabo de suspensão deverá rodar livremente e o respectivo sulco ser mantido em perfeito estado, livre de pontos que possam causar desgastes nos fios do cabo.

Art. 491 O local de trabalho e os acessos devem ser convenientemente iluminados.

Art. 492 A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverá ser feita exclusivamente por pessoal habilitado.

Art. 493 É obrigatório o uso de corda e cinto de segurança na montagem e desmontagem de andaimes suspensos mecânicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade citada no artigo é correto a quaisquer trabalhos em que se utilizem os referidos andaimes.

Art. 494 Andaimes de tipo especial não mencionados nesta Subseção só poderão ser utilizados após a aprovação pela autoridade competente, em matéria de segurança do trabalho.

Seção III
Plataformas de Proteção

Art. 495 Em todo o perímetro da construção de edifícios, de mais de 4 pavimentos e até 10 pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a colocação de plataformas de proteção ao nível do terceiro, sexto e nono pavimentos.

Parágrafo único. As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior, e retiradas somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

Art. 496 Todo o perímetro dos edifícios de mais de oito pavimentos, além do disposto no artigo anterior, deverá ser fechado com tela de arame galvanizado nº 14, no mínimo, e malha de 0,03 m, no máximo, ou material de resistência equivalente do piso do oitavo até o último pavimento.

§ 1º A tela ou outro material equivalente deverá ser colocada a distância mínima de 1,20 m da face externa do edifício e fixadas as peças de madeira ou de ferro, ancoradas ao edifício, notando-se ao nível de cada pavimento, plataformas de tábuas sobre as referidas peças.

§ 2º A tela ou outro material equivalente deverá ser colocada logo após a concretagem do piso imediatamente superior e retirada somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

Art. 497 Nas construções de três ou mais pavimentos executadas no alinhamento do logradouro, deverá ser construída galeria coberta sobre o passeio, limitada a largura máxima de três melros, além das proteções previstas nos artigos 495 e 496.

Parágrafo único. Nas obras de reforma de prédios de alinhamento do logradouro e que impliquem em trabalho na fachada, aplica-se, também, o disposto neste artigo.

Seção IV
Materiais de Construção

Art. 498 Os materiais de construção, o seu emprego e a sua técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela A.B.N.T.

Parágrafo único. Em se tratando de materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir a análise ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

Art. 499 A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos e impureza, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

Seção V
Escavações

Art. 500 Esta seção estabelece medidas de segurança nos trabalhos de escavações realizados nas obras de construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abaixo do nível do solo, entre outros: escoramentos de fundações, muros de arrimo, vias de acesso e redes de abastecimento.

Art. 501 Antes de iniciada a escavação, deverão ser removidos blocos de pedra, árvores e outros elementos próximos à borda da superfície a ser escavada.

Art. 502 Deverão ser escorados muros e edifícios vizinhos, e, de modo geral, todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação.

§ 1º O escoramento deverá ser inspecionado com freqüência, principalmente após chuvas ou outras ocorrências que aumentem o risco de desabamento.

§ 2º Quando for necessário rebaixar o lençol de água do subsolo, serão tomadas as providencias para evitar danos aos prédios vizinhos.

Art. 503 Os taludes das escavações de profundidade superior a 1,50 m, deverão ser escorados com pranchas metálicas ou de madeira, assegurando estabilidade, de acordo com a natureza do solo.

§ 1º Será dispensada a exigência de que trata este artigo, quando o ângulo de inclinação do talude for inferior ao ângulo de talude natural.

§ 2º Nas escavações profundas com mais de 2,00 m, serão colocadas escadas seguras, próximas aos locais de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida do pessoal.

Art. 504 Os materiais retirados da escavação deverão ser depositados em distância superior a 0,50 m da borda da superfície escavada.

Art. 505 O escoramento dos taludes de escavação deverá ser reforçado nos locais em que houver máquinas e equipamentos operando junto às bordas da superfície escavada.

Art. 506 Nas proximidades de escavações realizadas em vias públicas e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização.

§ 1º Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º As escavações nas vias públicas devem ser, permanentemente sinalizadas.

Art. 507 O tráfego próximo às escavações deverá ser desviado.

Parágrafo único. Quando for impossível o desvio do tráfego, deverá ser reduzida a velocidade dos veículos.

Seção VI
Fundações

Art. 508 O projeto de execução da fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratório, provas de carga, etc., serão feitos de acordo com as normas da A.B.N.T.

Art. 509 Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas, etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 toneladas, será obrigatória a apresentação de sondagem feita por firma especializada e idônea, registrada na Secretaria de Obras e Transportes.

§ 1º Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitação superior a 1,00 kg/cm².

§ 2º Quando julgar conveniente a Prefeitura exigirá ensaios mecânicos do solo, necessários para a justificação das taxas de trabalhos dos mesmos.

Art. 510 As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão às condições seguintes:

a) profundidade mínima de 0,70 m abaixo do nível do terreno;
b) largura mínima de 0,50 m quando se tratar de construção térrea;
c) largura mínima de 0,70 m quando se tratar de sobrados.

Seção VII
Estruturas

Art. 511 O projeto e execução das obras da estrutura de uma edificação obedecerão às normas da A.B.N.T.

Art. 512 A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura, sempre será feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção VIII
Paredes

Art. 513 Quando forem empregadas as paredes auto-portantes de uma edificação, serão obedecidas às normas da A.B.N.T., para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 514 As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 515 As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contíguas, assim como as adjacentes às medidas do lote, serão incombustíveis e

garantirão perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 516 As paredes tipo espessura, com espessura correspondente a 1/4 de tijolo, somente serão admitidas no caso de constituírem apenas ligeiras separações, tais como paredes de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

Parágrafo único. As paredes de que trata este artigo não poderão ser externas e nem poderão servir de sustentação de cargas.

Art. 517 As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeáveis na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 518 As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m acima do nível do terreno.

Seção IX
Pisos

Art. 519 Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto, com espessura mínima de 5,00 cm.

Art. 520 O terreno deverá ser previamente limpo, nivelado, apiloado e as fossas negras porventura existentes deverão ser desinfetadas e completamente aterradas.

Seção X
Coberturas

Art. 521 As coberturas das edificações serão construídas com material que permita:

a) perfeita impermeabilização;
b) isolamento térmico.

Art. 522 Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas com material incombustível.

Seção XI
águas Pluviais

Art. 523 O escoamento das águas pluviais para sarjetas será feito, no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

Art. 524 Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de se conduzir as águas pluviais para as sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.

§ 1º O interessado deverá requerer à Prefeitura a necessária autorização.

§ 2º As despesas com a execução correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 525 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjetas.

Art. 526 A seção necessária dos algerozes e condutores, será proporcional à superfície do telhado; a cada 50,00 m² de telhado deverá corresponder, no mínimo, um condutor de 72 cm² de área (9,00 cm de diâmetro).

Art. 527 Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais pelos lotes adjacentes, quando não seja possível o encaminhamento das mesmas para a rua, por baixo do passeio.

Art. 528 Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m acima do nível do passeio.

Art. 529 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção XII
Instalações Prediais

Art. 530 Os edifícios com mais de três pavimentos deverão apresentar projeto hidráulico e elétrico, feitos por firma ou profissional idôneo, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 531 As edificações situadas em locais servidos de água e esgoto deverão ser dotadas de instalações hidráulicas prediais executadas com os regulamentos da concessionária local, a fim de permitir a ligação das mesmas às redes gerais desse serviço.

Art. 532 As edificações situadas em locais não providos de rede de esgotos deverão dispor de fossa séptica, conjugada a poço negro ou sumidouro, cujo dimensionamento será anexado ao projeto.

Art. 533 As instalações prediais de luz, força, telefone e gás, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura e pela A.B.N.T.

Seção XIII
Reservatórios de água

Art. 534 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Art. 535 Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente através de partes em comum.

Art. 536 Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificações, conforme a sua utilização, que deverá obedecer os índices da tabela abaixo:

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO ONSUMO LITROS P/DIA

Unidades residenciais. - 300 p/compartimento
Hotéis (sem cozinha e sem lavanderia) - 120 p/hóspede habitável
Estabelecimentos hospitalares - 400 p/leito
Unidades de comércio, negócios e atividades profissionais - 10 p/m² de área útil
Cinemas, teatros e auditórios - 2 p/lugar
Garagens - 50 p/ veículo

Unidades industriais em geral - 6 p/m² de área útil

CAPÍTULO VII
NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 537 Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos, a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndio.

§ 1º Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20 m³, pelo menos, de água, localizado acima do último pavimento. Esse volume poderá ser maior, a critério do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Existirá além do reservatório elevado um reservatório subterrâneo de capacidade uma vez e meia a capacidade do reservatório elevado.

§ 3º Os reservatórios de que tratam os parágrafos 1º e 2º, poderão ser utilizados para o abastecimento dos edifícios.

§ 4º O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo, por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 538 As canalizações, os registros e aparelhamentos a serem empregados nas instalações contra incêndios, serão regulados pelo que segue:

a) partindo do reservatório superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificações para lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de duas e meia polegadas de diâmetro interno, constituída de ferro resistente a uma pressão de l8kg por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;
b) essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas de pavimento térreo, do seguinte:

1. um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento.
2 um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, que será conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;
3. uma junta de mangueira de duas e meia polegadas atarraxada no registro referido no item anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;
4. uma redução de duas e meia polegadas, atarraxada à junta acima descrita para receber um mangote de uma polegada a ser manejada pelos moradores;

6 um mangote de uma polegada, com esguicho e junta, atarraxada à redução anterior, em condições de ser facilmente manejada pelos moradores;

a) na extremidade inferior, da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio:

1. um registro de gaveta para manobra, exclusivo dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;
2. uma junta de mangueira de duas e meia polegadas "STOLZ" (boca de incêndio) atarraxada ao registro referido na alínea anterior;
3. um tampão, que será metálico, quando localizado no passeio.

§ 1º Os registros da parte inferior da fachada ou do passeio serão protegidos por uma caixa metálica, com porta provida de dispositivo que possa ser aberto com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas, dotados de registros mantidos com, os respectivos mangotes atarraxados.

§ 3º Os mangotes de registros internos de cada pavimento não terão mais de 30,00 m de comprimento e serão dobrados em zigue-zague, e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00 m.

Art. 539 Esses edifícios deverão possuir, além da escada para uso normal, uma escada ou mais para uso em caso de emergência, que deverá obedecer às seguintes exigências:

a) serem construídas de material incombustível, à prova de penetração de chamas, com uma resistência de, pelo menos, quatro horas de fogo contínuo;
b) os poços deverão ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria de espessura de 0,25 m ou outro material incombustível;
c) as portas de acesso às escadas devem obedecer a especificação P-EB-242/68, da A.B.N.T., abrir-se no sentido da escada, possuir sistema de fechamento automático e permitir a sua abertura também pelo lado interno;
d) deverão ter suas saídas finais no pavimento térreo, abrindo-se diretamente para o exterior; quando providas de portas, sua abertura far-se-á de dentro para fora;

e) as especificações quanto à largura, patamar, espelho, etc., serão idênticas à escada normal;

f) o acesso à escada de emergência se fará, em todos os andares, excluído o pavimento térreo, através de um vestíbulo com características de construção e portas corta- fogo idênticas à da escada de emergência;

g) o vestíbulo de que trata o item anterior deve ter largura c comprimento adequados, 50% superior à largura da escada, com um mínimo de 1,80 m por 1,80 m;

h) deverá ser assegurada ventilação forçada e iluminação artificial.

Parágrafo único. Nenhum ponto da edificação poderá estar situado a mais de 20,00 m de uma escada de emergência.

Art. 540 Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 541 Independentemente das exigências desse Código, com relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc. ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Esta disposição é aplicável também nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 542 Para que as disposições deste Código, relativas à defesa contra incêndio, possam tornar-se efetivas, os projetos de edifícios deverão previamente serem submetidos à apreciação e às exigências do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A Prefeitura só concederá licença para execução das obras que dependerem de instalação preventiva de incêndio, mediante anexação ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido as instalações de prevenção contra incêndio aprovadas pelo Corpo de Bombeiros. O "Habite-se" somente será fornecido pelo Divisão de Engenharia, mediante a apresentação de um laudo de vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 543 Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação especial do Divisão competente, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalações contra incêndios.

Art. 544 Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, a Divisão competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando os prazos convenientes.

Art. 545 As instalações contra incêndio deverão apresentar todo o seu aparelhamento em permanente e rigoroso estado de conservação e funcionamento. O Corpo de Bombeiros poderá, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las à prova de eficiência.

Parágrafo único. No caso do não cumprimento das exigências deste Capítulo, no que diz respeito à conservação e funcionamento das instalações, o Corpo de Bombeiros, através de seu departamento competente, providenciará as devidas punições aos responsáveis, bem como a expedição das intimações que se tornem necessárias.

CAPÍTULO VIII
PENALIDADES

Art. 546 As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

a) multa de 1/10 do valor de referência ou valor equivalente, a 1/3, 1/2, 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 20 e 50 valores de referência adotados pela legislação federal;
b) embargo da obra;
c) interdição do prédio ou dependência;
d) demolição.

Art. 547 Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obras diversas.

Art. 548 Em caso de reincidência e de desobediência ao embargo, a multa não impedirá qualquer das outras penas, se forem cabíveis, como a interdição ou ordem para a demolição.

Seção I
Multa

Art. 549 A multa será imposta pelo funcionário competente, mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Art. 550 Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias;
c) os antecedentes do infrator, com relação ao presente Código.

Art. 551 Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

Seção II
Embargos

Art. 552 A obra em andamento será embargada:

a) se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que é necessário;
b) se for desrespeitado o respectivo projeto, em algum dos seus elementos essenciais;
c) se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem elas;
d) se forem iniciadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
e) se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que a constrói.

Art. 553 Ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para a imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 554 Verificada, por esta, a procedência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar, cobrando a multa de 3 (três) valores de referência, para o caso de desobediência.

Art. 555 O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á um resumo no expediente da Prefeitura, seguindo- se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 556 O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

Art. 557 Se o embargo deve seguir-se de demolição, total ou parcial, da obra, ou se, em se tratando de risco, parecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia

vistoria da mesma, pela forma adiante estabelecida.

Seção III
Interdição

Art. 558 O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

a) se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto, verificado o fato por dois fiscais;
b) se o proprietário não fizer, no prazo que lhe foi fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo inquilino e julgados necessários à sua comodidade ou segurança em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 559 A inspeção será feita sumariamente pela Divisão de Engenharia, com intimação do proprietário ou seu representante legal, e a requerimento do inquilino ou terceiro interessado, que seja morador lindeiro.

Parágrafo único. Não constituirá motivo de interdição a exigência, pelo inquilino, de coisas que o prédio não tinha, quando o alugou.

Art. 560 Resolvida a interdição, far-se-á o auto, do qual constarão a razão dela e o prazo que o proprietário tem para cumprir a intimação, sob pena de multa de 3 (três) valores referência.

Parágrafo único. Tratando-se de mudança de destino do prédio ou dependência alugada esse prazo não será inferior a trinta (30) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 561 Se o proprietário ou seu representante não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, publicar-se-á resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

Art. 562 Se o proprietário ou seu representante não cumprir a intimação no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo remetido ao Departamento Jurídico, para a ação cominatória.

Seção IV
Demolição

Art. 563 A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
b) construção feita sem a observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;
c) obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
d) construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira desmanchar ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo;

Art. 564 A demolição não será imposta, nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura planta de construção, mostrar:

a) que a mesma preenche os requisitos complementares;
b) que embora não os preenchendo, podem sofrer modificações que satisfaçam o regulamento e que os proprietários se disponham a faze-lo.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o caso do artigo nº 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 565 Nos casos do artigo anterior, letras "a" e "b", uma vez verificada a planta da construção ou projeto das modificações, o alvará só será expedido, mediante pagamento prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

Art. 566 A demolição será precedida de vistoria, por três engenheiros especialmente nomeados, correndo o processo no Departamento Jurídico, da seguinte forma:

a) nomeada a comissão, designará ela, dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital, com o prazo de 10 dias;
b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
c) não podendo haver adiamento, ou seu proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de três dias; deverá constar do mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três dias, nem superior a 90 dias;
d) do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, de intimação para o cumprimento das declarações

nela contidas;

e) a cópia e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se recusar a recebê-la, serão publicadas em resumo, por três vezes no expediente da Prefeitura;

f) no caso de ruína eminente a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo, para que ordene a ação demolitória.

Art. 567 Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Seção V
Precauções a Serem Tomadas na Ação Demolitória

Art. 568 Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e gás e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo único. As linhas e canalizações que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Art. 569 Os edifícios vizinhos e obras de demolição deverão ser examinados prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade.

Art. 570 Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Art. 571 Antes de iniciada a demolição deverão ser removidos vidros, ripados, estoques e outros elementos frágeis.

Art. 572 Antes de iniciada a demolição de um pavimento deverão ser fechadas todas as aberturas existentes no piso imediatamente abaixo ou impedido o acesso aos pisos inferiores.

Art. 573 A demolição das paredes e pisos deverá ser iniciada pelo último pavimento. A demolição de qualquer pavimento somente será iniciada quando terminada a do pavimento imediatamente superior e removido todo o entulho.

Parágrafo único. As escadas deverão ser mantidas desimpedidas e livres para circulação de emergência e somente serão demolidas à medida em que forem sendo retirados os elementos construtivos dos pavimentos superiores.

Art. 574 Na demolição do prédio de mais de dois pavimentos, ou de altura equivalente, e distando menos de três metros do alinhamento do terreno, deverá ser construída galeria coberta, sobre o passeio. As bordas dessa cobertura deverão ser protegidas por tapumes, de dois metros e meio, no mínimo.

Art. 575 A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo único. Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Art. 576 Os materiais removidos deverão ser previamente umedecidos, para reduzir a formação de poeira.

Art. 577 No ponto de descarga da calha deverá existir dispositivo de fechamento, manejado por empregado habilitado.

Art. 578 O material de demolição depositado em piso não poderá exceder a sua capacidade de carga.

Art. 579 Nos edifícios de estrutura metálica ou de concreto armado as paredes poderão ser demolidas antes da estrutura.

Art. 580 Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais, entre outros vento e choques.

Art. 581 Nos edifícios de quatro ou mais pavimentos ou de doze metros ou mais de altura deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Art. 582 As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50m, com o bordo externo fechado por meio de cerca de tábuas ou tela metálica de 0,90m de altura, com inclinação de 45º.

Art. 583 As plataformas deverão ser instaladas, no máximo, três pavimentos abaixo do que estiver sendo demolido.

Seção VI
Recursos

Art. 584 As intimações para cumprimento do regulamento serão sempre feitas por escrito e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de quarenta e oito horas, perante a autoridade superior.

Art. 585 Tratando-se de penalidade, poderá o interessado, dispensado o processo administrativo, recorrer desde logo, para o Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

Parágrafo único. Esse recurso será interposto dentro de cinco dias, por simples petição ao chefe do Departamento Jurídico, em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

Art. 586 Para efeito do disposto no artigo anterior, das publicações recomendadas neste Código e das providências cabíveis, os autos lavrados na Divisão de Engenharia, bem como os laudos de vistoria serão imediatamente remetidos a Procuradoria Jurídica.

Art. 587 Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intimações, pode frustar o regulamento, ou tornar mais difícil sua execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a audiência de providência judicial.

Art. 588 Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos municipais que não contrariem expressa ou tacitamente as disposições deste Código.

Art. 589 Nos casos omissos do presente Código prevalecerão as leis municipais anteriores assim como as leis, decretos e regulamentos federais e estaduais, nas matérias de competência da União ou do Estado.

Art. 590 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ, 19 de maio de 2005.

LAUIR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal